

1
Alm

16

da de servir
este livro para o registro de
tudo o que se manda e recebe
pela Intendencia Municipal
e suas.

Deo p[ro]prietario e
1894

Decreto nº 20 de 11 Dezembro de 1894.

Jose Domingues de Almeida, intendente do Municipio de Caspary.

M. saber que tendo o Conselho Municipal decretado em promulga a seguinte

Lido o documento para expreçio de 1895.

Art. 1º Fica o intendente autorizado a arrecadar no expreçio de 1895 a quantia de...

Art. 3º O \$ 500000.º repartido as taxas seguintes:

§ 1º Importo de locomoção.

Nº 1º Por carreta tirada por um ou mais bois empregada na importação ou exportação do Municipio, pela primeira 20:000 e por cada um dos outros...

Nº 2º Por carreta tirada por boucos ou animais ou bois empregada somente nos serviços de transporte interno.

Nº 3º A carreta que fazeu o serviço de importação ou exportação e houver pago o imposto do art. 2º completo antes de fazer a primeira viagem, sob pena de multa de 500000.º.

Nº 4º De trapo de 5 a 12 annos inclusive vale montaria.

Nº 5º De trapo de 13 annos para cima inclusive vale montaria.

§ 2º Importo de fogos.

Nº 1º Agente ou um de cada de cada lote de loteria de Estado. 20:000

Nº 2º Agente ou um de cada de cada lote de loteria de Estado. 100:000

Nº 3º Por bilhetes além da taxa a que estiver o curso supposto mais 30:000.º pelo primeiro e por cada um dos outros que exceder 15:000

Nº 4º Por qualquer casa onde se jogue outros jogos licitos incluídos nos do Estado e Municipios 15:000

Nº 5º Por local de tiro ou alva além dos taxados a que estiver o curso supposto 15:000

§ 3º Importo sobre divertimento.

Nº 1º Por funcção de companhia ou sociedade dramatica, gymnastica, prestidigitacao ou semelhante. 2:000

Nº 2º Por annuacão de commenda, marmota, covellas, mechanicos, etc. e annos de tempo de 10 annos. Se exceder de 2 annos 25:000

Nº 3º De sala de aluguel para bailes publicos 20:000

Nº 4º De sala de bailes de sociedade particulares. Se solidarios no pagamento de tributo por proprietarios ou locatarios dos bailes. 10:000

Nº 5º Por bailes de mascarados em qualquer lugar que se effectue. 15:000

§ 4º Importo de construção.

Nº 1º Por metro corrente de terramota, cercado, pizarra. 100

Nº 2º Calculo de material para edificação de pedras e tijolos. 20000.º. Sendo de madeira 2:000

Nº 3º Por verificação de altura de solino, por cada metro. 1:000

Nº 4º Por de volta de material nos rios ou pracos depois de construção ou reconstrução por obra ou fraccão de obra. 10:000

N.º 5.º Carreiras e carretos	3.000
S.º 5.º Importação sobre mercaderias	
N.º 1.º Carreira de mercaderias	25.000
N.º 2.º Carreiros que vivem no Município	100.000
N.º 3.º Carreiros de mercaderias em trânsito que demoram no dillo por mais de 48 horas sem motivo de força maior provida.	25.000
N.º 4.º Se despojar os volumes com indicio de venda da habilitamente no Município	20.000
N.º 5.º De cada individuo municipal ambulante que vender emboia particularmente, pães, pe- dras preciosas, obras de arte.	100.000
N.º 6.º De cada individuo que conduzir gado por o commercio, por conta propria ou por con- ta de outrem, e que não tenha pago o imposto de commerciante:	
Em carruagem, para viagem de multa.	40.000
Em carruagem, para cada um de multa.	40.000
Esta multa é devida pelo conductor que não impedido a viagem até satisfazê-la.	
S.º 6.º Transporte de commercio	
N.º 1.º De carro de récos e anochados	25.000
N.º 2.º De ditos de ditos em que se vende fardos, ferragens, vidros, louças ou drogas.	40.000
N.º 3.º De ditos de ditos em que se vende os mesmos artigos de N.º 2.º, em menor quantidade.	30.000
N.º 4.º De pequenas carretas de carruagem em que se vende de um ou outro genero, menores fardos, ferragens ou drogas.	20.000
N.º 5.º De botiquim ou caixa em que se vendam bebidas preparadas no Município (co- po de vinho)	10.000
N.º 6.º De pequenas carretas em que se vende comido.	15.000

N.º 7.º De pequenas carretas em que se vendam bebidas por porção para do Município	15.000
N.º 8.º De carro de pasta	25.000
N.º 9.º De habes	30.000
N.º 10.º De café	20.000
N.º 11.º De ditos de vinho, fardos, menores carretas ou qualquer outro genero de commercio no dillo.	40.000
N.º 12.º De farmacia ou botica	10.000
N.º 13.º De drogaria	30.000
N.º 14.º De ditos de ditos que se vende comido em pedra, em dente, em gado, em gado, em gado.	10.000
S.º 7.º Indústria e profissões	
N.º 1.º Fabrica de licor, garapa	20.000
N.º 2.º Fabrica de resins, extractos	25.000
N.º 3.º Ditos de chapas, sabões, velas, obras de arte de barro.	40.000
N.º 4.º De engenho de canna	16.000
N.º 5.º Fabrica de grãos	10.000
N.º 6.º Ditos de chapeas, na dilla, 30.000, fora do li- mite, em barcos de canna.	25.000
N.º 7.º De alambique em ambulante (para grãos)	8.000
N.º 8.º De oleiro dentro dos limites do dillo	20.000
N.º 9.º Em outros lugares	40.000
N.º 10.º De cortume dentro do dillo	30.000
N.º 11.º De ditos em area rural.	20.000
N.º 12.º De serraria a vapor	20.000
N.º 13.º De ditos hydraulica que vendam madeira por o commercio no dillo ou no porto	25.000
N.º 14.º De ditos no interior, que não forneça madeira por o commercio no dillo ou no porto	10.000
N.º 15.º De cada fardo de pedras molares em quantidade.	10.000
N.º 16.º De ballaria ou docimo	10.000
N.º 17.º De qualquer officina em que se trabalha	

Nº 1º Todos os fogos existentes no município, mais os dos prédios supletos a decima urbana pagarão a municipalidade.

§ 13º Porto Colonial.

Nº 1º Todos os indivíduos residentes em casas, que residirem na área rural do município, são obrigados a trabalhar nos campos durante 4 dias. Os que não o fizerem serão chamados e regados os instantes e a interdição ficará sujeita ao imposto de 6,000\$ e multa de 40%.

Nº 2º Oda exclusiva competencin da interdição determinar obras e concertos que devem ser executados em cada secção em que estiver dividido o município.

Nº 3º O intendente devesa substituir os encarregados de serviços aial, sempre que com todas as razões e regularmente os mesmos da respectiva secção.

§ 14º Imposto sobre produção do município.

Nº 1º Por kilo de carne de vaca ou gado.

Nº 2º Por kilo de presunto salame ou sal chicha.

Nº 3º Por kilo de bonho ou toucinho.

Nº 4º Por kilo de colto ou de abutras ou, graxa ou de sabão ou mantiga.

Nº 5º Por 80 litros de fregas fava ou milho.

Nº 6º Por 80 litros de qualquer outro produto.

Nº 7º Por 15 kilos de uva ou maça.

Nº 8º Por 15 kilos de farinha de trigo.

Nº 9º Por 15 kilos de farinha de centeio ou milho.

Nº 10º Por 15 kilos de trigo ou milho ou cevada ou grão.

Nº 11º Por meio de rolo ou vegetal.

3.º

Nº 12º Por couro bovino seco.

Nº 13º Por kilo de fumo em rama seco ou defumado.

Nº 14º Por kilo de sedenho.

Nº 15º Por kilo de curigo.

Nº 16º Por dúzia de tabacos, qualquer que seja sua dimensão.

Nº 17º Por kilo de cabos ou tirantes.

Nº 18º Por kilo de ripas.

Nº 19º Por unidade de madeira qualquer que seja.

Nº 20º Por dúzia de ovos.

Nº 21º Por cabeça de animal morto.

Nº 22º Por cabeça de gado vacum, cavallos ou outras produções do município.

Nº 23º Por medida (2, l. 66) de vinho.

Nº 24º Por qualquer outro produto produzido e retirado do município e cobrada uma taxa infima e corrente para servir de base para a estatística.

§ 15º Afecções.

Nº 1º Por metro.

Nº 2º Por balança de balcão e pesos correspondentes.

Nº 3º Por balança decimal e pesos.

Nº 4º Por unidade de medida ou secção.

Nº 5º Por kilo de dito ou líquidos.

Nº 6º Por balança de qualquer outro feitio e uso que não as de balcão.

§ 16º Códigos.

Nº 1º Carreta ou veículo semelhante, carregada ou descarregada.

Nº 2º Animais montados ou carregados.

Nº 3º Por pessoa a pé.

Nº 4º Por animal de leite, ovella, cabra ou porco.

Nº 5º Por acubito ou qualquer outro.

5.º

0,40
0,97
0,5
0,50
0,00
5,00
0,50
0,50
1,000
0,5
5,00
0,6.
1,000
1,000
2,000
1,000
1,000
5,00
8,00
2,00
1,00
8,80
1,000

§ 1.º Receita extraordinária.

N.º 1.º Emissão de apólices.	20.000.000
N.º 2.º Títulos provenientes de empréstimos em moeda de ouro.	1.500.000
N.º 3.º Produto da venda de edifícios e de funcções e intendenção.	3.000.000
N.º 4.º Eventuais e multas por infração	200.000
Orçamento.	
§ 1.º Importação de mercadorias.	1.500.000
§ 2.º Dito de fumo.	100.000
§ 3.º Dito sobre dividendos.	50.000
§ 4.º Dito de construção.	50.000
§ 5.º Dito sobre mercaderias.	100.000
§ 6.º Dito de commercio.	4.860.000
§ 7.º Dito sobre industria e profissões.	4.000.000
§ 8.º Importos diversos.	50.000
§ 9.º Importos sobre gado e abutido.	130.000
§ 10.º Dito sobre o aluguel de predios.	4.000.000
§ 11.º Divida activa.	7.000.000
§ 12.º Importos focular.	10.000.000
§ 13.º Dito colonial.	600.000
§ 14.º Dito sobre a produccão agricola e industrial do municipio.	2.000.000
§ 15.º Dito de officios.	680.000
§ 16.º Pedagogio.	200.000
§ 17.º Receita extraordinária.	15.000.000
	67.370.000

Art.º 2.º Fica o intendente autorizado a dispor dos exercicios de 1895 e quantos de 1896 e 1897 com os seguintes serviços.

§ 1.º Despesas gerais.

N.º 1.º Despesas de apólices emitidas em virtude de lei.

N.º 2.º Amortização das apólices (5%).	1.000.000
N.º 3.º Aluguel de uma sala para o serviço de registro e mobilio.	400.000
N.º 4.º Testemunhos de casamento.	400.000
N.º 5.º Gastos de expediente e publicações.	500.000
Intendencia.	
N.º 6.º Intendente e subintendentes.	4.480.000
N.º 7.º Pessoal de secretaria. (3)	2.880.000
N.º 8.º Pessoal de thesauraria. (2)	2.280.000
N.º 9.º Pessoal externo	660.000
Guarda Municipal.	
N.º 10.º Pessoal de G. Municipal.	8.640.000
N.º 11.º Fundamento, armamento e ferragem.	2.000.000
N.º 12.º Eventuais.	500.000
	11.440.000

§ 2.º Despesas extraordinárias.

N.º 1.º Construção de edificio p.º intendencia.	17.400.000
N.º 2.º Mobilio e armarios.	1.500.000
N.º 3.º Construção de calhas e pedras das ruas e vergas das ruas da villa.	1.800.000
	20.700.000

§ 3.º Melhoramentos materiais.

N.º 1.º Conservação e movimento de terra nas ruas.	1.000.000
N.º 2.º Conceto indispensavel no actual edificio da intendencia.	500.000
N.º 3.º Reconstrução de 11 boeiros no divisaes dos estudos municipaes.	2.500.000
N.º 4.º Eventuais.	1.200.000
	5.200.000

§ 4.º Diversas rubricas.

N.º 1.º Compra de 20 cavallos para o serviço de Guarda Municipal.	1.600.000
	1.600.000
	52.840.000

Transporte

§ 3º Regate de vales

Nº Regate dos vales emitidos pela intendente 3.500.000 3.500.000

§ 6º Exercício findo.

Nº Pagamento dos delitos de inten-
dencia 1.000.000 1.000.000

Nº Saldo que pertence ao município em millemontes matricias. 4.030.000 4.030.000
64.370.000

52.840.000

Disposições gerais.

Art. 3º Fica a intendente autorizada a emitir apó-
lices até o quantum de 20 contos de reis e as quotas
mensais de 10%, pagáveis por semestre e até
os dias 6 de janeiro e 6 de julho de cada anno,
para o fim especial de construção de edificios
em que devem funcionar o Conselho mu-
nicipal, a Intendencia e o Tribunal de guerra
e que tem a incumbência para cobrir o
quartel da Guarda municipal.

§ 1º Marico. A amortização dos apólices simplifi-
ta por sorteio publico em Dezembro de cada
anno e a taxa de amortização de 5%.

Art. 4º Fica a intendente autorizada a interpor
a vender a actual praça da municipali-
dade.

Disposições permanentes.

Art. 5º Os impostos de que trata o § 14 do art. 1º
só devem ser cobrados dos generos produzidos ou
fabricados no municipio quando forem le-
vados ao mercado de Porto Alegre.

§ 1º Considerar-se-ão produzidos no muni-
cipio os que não forem acompanhados

dos de quitação do pagamento de imposto em outro mu-
nicipio.

§ 2º Considerar-se-ão controlados, como tal suposto
a regimem das leis e suposto, todos os generos produzidos
do municipio sem o pagamento de imposto.

Art. 6º O pagamento dos impostos simplifica a bocca
do cofre.

§ 1º Os annuaes serão effectuados dentro do anno de
janeiro, fevereiro e março.

§ 2º O fôcular até o mês de Maio.

§ 3º Os de § 14 do art. 1º na occasião em que reu-
nem do municipio e os annuaes effectivamente.

Art. 7º Os devedores de impostos que não satisfizerem
nos delitos nos prazos e prazos e nos prazos
nos 30 dias seguintes 20% de multa e nos 30
posteriores com mais 50% e a cobrança in-
tegral será feita effectivamente.

Art. 8º Os impostos de § 14 do art. 1º devida por quem não
trabalhar no municipio dos annuaes dos annuaes
de dentro de 15 dias contados de data de recelimen-
to do annuaes do thesaurario. Passando-se esse prazo
ficar suposto os annuaes do art. 7º.

Art. 9º Os commerciantes ou industrialistas de-
verão comunicar a intendencia no prazo de 10
dias, sob pena de 10.000 reis de multa qualquer al-
teração que haja em seus estabelecimentos quer
por liquidação, venda ou mudança de firma,
de negocio ou de industria ou de ter lugar
a venda ou locação.

Art. 10º Quem abrir qualquer casa de negocio
sem ter antes pago o devido imposto, fica suposto
a uma multa de 50%. Se dentro dos primeiros
30 dias depois de aberta a casa não for publico

mostrando que os empórios e muitas pequenas lojas
em debruços e licenças e contrabando remissas enqui-
tas a cobrança judicial.

Os M. Os bens dos contribuintes ficam sujeitos
aos impostos devidos a municipalidade e nos
casos em que se transmittido ou alienados sem
mostrar o proprietario os pagamentos devidos. Os
notarios nos passarem escriptura de trans-
missao ou onus sem que haja o apuramento
do certidao do thesorario Municipal de
que o transmittente ou do devedor no municipio
agora era' funcionario municipal escriptu-
ra, sob pena de 20:000\$ de multa que pagara
qualquer pessoa que passar escriptura.

Art. 12.º A casa de negócios que se abriu no ce-
gundo semestre, pagarão o imposto pelo método de.

N.º 13 e 14, muitos referidos neste livro sobre
valor do imposto.

Art. 14. Assemprados municipaes licença
dlos pela interendencia para tructar de saude
at' um mes, tres milto de doochoado, at' 3
meses p'ce b'ras somente a ter, en parte, as
de maior tempo e as concedidos sem alle
gacao de doocho, p'nto dlo direito a muni-
cipio algum.

El Art. 5. de los decretos anteriores los que están por
una paga dentro de ejercicio serán liquidados
los de una siguiente habida verba - Ejerci-
cios finidos.

Art. 6.º Estas disposições permanentes não go-
vernão nos exercícios que se seguem, em
quanto não forem revogadas.

Art^o 1^o. *Stroganoff* *und* *disparicatus*

contra.

Mando a todos los señores de
quien se concierne a ejecución desta li-
tencia, que la cumplan e hagan cumplir
con suelta se contenten. Por su Real Comen-
dador a quien se imprime e publica.

Tacda Intendencia Municipal de Caspián,
 29 de Diciembre de 1894. (Asignado) José De
 mingués de Olmedo.

Publicada nesta secretaria aos 29 dias do mes de
Dezembro de 1894. Secretario interino
Oliveiros Sam. Aguiar

Em tempo: por engano disseram-se de lançar os membros abaixo transcritos, do § 1.º do artigo 1.º:

N.º 8.º Proponho que augmentar o numero de carregueiros e não o communicar a intendencia, pagaria o imposto em dobro.

N.º 4. O tropicario que de má-fé e com o fim de esquivar-se do pagamento do imposto de direito a tropa fazendo um troço passar por dois de parte d'ella pagarão dois vezes o imposto devido.

N.º 8. *Phaenias* que, com o mesmo fim apontado no
número anterior, possuindo maior numero de
cargueiros, se unia com numero de dois e quatro

a cinco mil e quinhentos e setenta e duas mil e
seiscentos e oitenta e sete mil e oitenta e sete
pontos de

10.000

Para supra retro.
Secretario municipal.
Oliveira Lamberti

N.º 118

Decreto N.º 2 de 3 de Dezembro de 1894.

José Domingues de Almeida, intendente do município
pio de S. Theresu de Caspino. x. p. p.

N.º 1.º Saber que o Conselho municipal decretou
e em promulgar a lei seguinte:

Artigo 1.º Fica o intendente autorizado a fazer por com-
ta do município as despesas das viagens que em objecto
de serviços municipais tiver de fazer no capital do Estado.

Artigo 2.º Na communicação que deve fazer ao presi-
dente do Conselho indicarei o assumpto que o obrigar
a ir a Porto Alegre.

Art.º 3.º Em os regressos deve apresentar a nota das de-
pesas de viagem effectuada, restituindo no copre a quan-
tia que porventura tiver recebido de mais.

Artigo 4.º Sou vice-intendente e abstenço-me de assinar.

ção diaria de cinco mil e quinhentos e setenta e
oito mil e oitenta e sete mil e oitenta e sete
pontos de

Artigo 5.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto a todos quantos o conhecimento e ex-
ecução da referida lei pertencerem, que a cumpram
e fiquem cumpridos tão inteiramente como n'elle se
contem.

Secretario municipal a faza publicar e correr.
Caxo da Intendencia Municipal de Santa Theresu
de Caspino, 3 de Dezembro de 1894. (assinado de)
José Domingues de Almeida.

Decreto N.º 2 de 2 de Janeiro de 1895.

Promulga a lei que approva as contas da Intendencia
Municipal relativas ao anno de

1893
José Domingues de Almeida, intendente do município
pio de S. Theresu de Caspino p. p. p.

N.º 1.º Saber, em cumprimento do disposto no artigo
24.º da lei organica municipal, que o Conselho de-
cretou e em promulga a seguinte:

Lei N.º 1 de 24 de Outubro de 1894.

Artigo 1.º Ficam approvadas as contas da Inten-

Intendência Municipal correspondentes ao anno de 1893.

Artigo 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todos as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

Intendência Municipal de Caspary, 2 de janeiro de 1895. (assinado) José Domingues de Almeida.
José F. B.

Decreto nº 23 de 2 de janeiro de 1895.

Promulga a lei que approva as contas da Intendência Municipal relativas ao anno de

1894.

José Domingues de Almeida, intendente do Município de Santa Theresa de Caspary p.p.

Para saber, em cumprimento do disposto no art. 24 nº 1 da lei organica municipal, que o Conselho de cultura e promulga a seguinte

Lei nº 4 de 23 de Novembro de 1894.

Artigo 1º Ficam approvadas as contas da Intendência Municipal correspondentes ao anno de 1894.

Artigo 2º Revogam-se as disposições em contrario.
Sala dos actaes do Conselho em Caspary, 23 de Novembro de 1894.

Presidente. Ernesto Marriag.

Vice-presidente. Benjamin C. Rodrigues.

Mando, portanto, a todos as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

Intendência Municipal de Caspary, 2 de janeiro de 1895. (assinado) José Domingues de Almeida.
José F. B.

Decreto nº 24 de 6 de Maio de 1895.

Promulga a lei que augmenta a verba-aventuras da Guarda Municipal.

José Domingues de Almeida, intendente do Município de Santa Theresa de Caspary p.p.

Para saber, em cumprimento do disposto no art. 24 nº 1 da lei organica do municipio, que o Conselho decreta e promulga a seguinte:

Lei nº 6 de 4 de Maio de 1895.

Artigo 1º Fica augmentada com a quantia de um conto de reis a verba-aventuras da Guarda Municipal.

§ Único Esse pagamento será tirado do sal-
do de outras verbas.

Artigo 2º Revogam-se as disposições em con-
trário.

Mando portanto a todos a quem o condeci-
mento e execução da referida lei pertencer, que
a cumpram e façam cumprir tão intima-
mente como n'ella se contém.

Secretario Municipal a faça publi-
car e correr.

Intendencia Municipal de Casios, 6 de
Maio de 1895

Assignado - José Domingues de Almeida.

Decreto N.º 25 de 6 de Maio de
-1895-

Promulga a lei que autoriza o pagamento de
todo o debito da intendencia.

José Domingues de Almeida, intendente do
Município de Santa Theresa de Casios p. p.

SABER que o Conselho Municipal de-
creta e eu promulgo a seguinte

Lei n.º 2 de 4 de Maio de 1895.

Artigo 1º Autorizado o intendente a

pagar toda a divida passiva da intendencia.

§ Único. Para attender-se a esse paga-
mento o intendente lançará mão do saldo de en-
tras verbas.

Art. 2º Revogam-se as disposições em
contrário.

Mando portanto a todos quantos o co-
ndecimento e execução da referida lei per-
tencer, que a cumpram e façam cum-
prir tão intimamente como n'ella se con-
tém.

Secretario Municipal a faça publicar e
correr.

Caco da Intendencia Municipal de Santa
Theresa de Casios 6 de Maio de 1895.

Assignado - José Domingues de Almeida.

Decreto N.º 26 de 27 de Junho de
1895.

Promulga a lei que autoriza a verba-goma-
es expediente e publicações.

José Domingues de Almeida, intendente do
Município de Santa Theresa de Casios p. p.

SABER que o Conselho Municipal

dictator & he himself was quite

Lei n.º 8 de 22 de junho de 1875.

Artigo 1.º Daquella toda com a que
se trocava o verbo - formas, expedien-
te e publicações.

8 Unico. - Este aumento resultado de
saldo de otros verjos.

Art. 2.º São revogados as disposições em
contrário.

Muito, portanto, a quem a consciencia
e especula do presente lhe pertencem, que
a cam'ra me a facam com heis tão in-
teiramente como a illa se contém.

²Intendencia Municipal de Cayma, 27 de
junho de 1895.

Chenopodium foli. Dominguezii (Chenop.)
N. W. A. B.

Decreto n.º 22 de 27 de Ju-
ho de 1895.

Promulga a lei que revoga o S. unico do art.
6. da lei organica do Municipio e modifica
o art. 29 da lei n. 19 de 30 de outubro

Dec 1894.

Jose Domingues de Almeida, intendente de
Comercio de Santo-Luis e Capangal.

Para saber que o Conselho Municipal decretou
em favor da cobrança de 2% do imposto de 18,5 que era o
anterior:

Art.º 1.º Toda municipalidade é umico do m.º da lei
organica do municipio.

Artigo 2.º: Artigo 29 da lei n.º 19 de 30 de Setembro de 1894, ficou assim redigido: «As eleições quatri-
maes dos membros do Conselho e do intendente se-
rão feitas no primeiro quinte feira de Setembro do
ultimo anno do periodo interdenal.

Artigos: Revogam-se as disposições em contrário.

Quando, por tanto, a todos quantos o conhecimento e experiências da vida lhe pertencerem que a cumham e façam cumprir tão inteiramente como velle se contém.

Procurator Municipal y de la Republica y Correo

Paco da Cultura Municipal de Santa Maria do Carmo 24 de Junho de 1895

Chloroceryle - ⁽¹⁰⁾ - ⁽¹¹⁾ - ⁽¹²⁾ - ⁽¹³⁾ - ⁽¹⁴⁾ - ⁽¹⁵⁾ - ⁽¹⁶⁾ - ⁽¹⁷⁾ - ⁽¹⁸⁾ - ⁽¹⁹⁾ - ⁽²⁰⁾ - ⁽²¹⁾ - ⁽²²⁾ - ⁽²³⁾ - ⁽²⁴⁾ - ⁽²⁵⁾ - ⁽²⁶⁾ - ⁽²⁷⁾ - ⁽²⁸⁾ - ⁽²⁹⁾ - ⁽³⁰⁾ - ⁽³¹⁾ - ⁽³²⁾ - ⁽³³⁾ - ⁽³⁴⁾ - ⁽³⁵⁾ - ⁽³⁶⁾ - ⁽³⁷⁾ - ⁽³⁸⁾ - ⁽³⁹⁾ - ⁽⁴⁰⁾ - ⁽⁴¹⁾ - ⁽⁴²⁾ - ⁽⁴³⁾ - ⁽⁴⁴⁾ - ⁽⁴⁵⁾ - ⁽⁴⁶⁾ - ⁽⁴⁷⁾ - ⁽⁴⁸⁾ - ⁽⁴⁹⁾ - ⁽⁵⁰⁾ - ⁽⁵¹⁾ - ⁽⁵²⁾ - ⁽⁵³⁾ - ⁽⁵⁴⁾ - ⁽⁵⁵⁾ - ⁽⁵⁶⁾ - ⁽⁵⁷⁾ - ⁽⁵⁸⁾ - ⁽⁵⁹⁾ - ⁽⁶⁰⁾ - ⁽⁶¹⁾ - ⁽⁶²⁾ - ⁽⁶³⁾ - ⁽⁶⁴⁾ - ⁽⁶⁵⁾ - ⁽⁶⁶⁾ - ⁽⁶⁷⁾ - ⁽⁶⁸⁾ - ⁽⁶⁹⁾ - ⁽⁷⁰⁾ - ⁽⁷¹⁾ - ⁽⁷²⁾ - ⁽⁷³⁾ - ⁽⁷⁴⁾ - ⁽⁷⁵⁾ - ⁽⁷⁶⁾ - ⁽⁷⁷⁾ - ⁽⁷⁸⁾ - ⁽⁷⁹⁾ - ⁽⁸⁰⁾ - ⁽⁸¹⁾ - ⁽⁸²⁾ - ⁽⁸³⁾ - ⁽⁸⁴⁾ - ⁽⁸⁵⁾ - ⁽⁸⁶⁾ - ⁽⁸⁷⁾ - ⁽⁸⁸⁾ - ⁽⁸⁹⁾ - ⁽⁹⁰⁾ - ⁽⁹¹⁾ - ⁽⁹²⁾ - ⁽⁹³⁾ - ⁽⁹⁴⁾ - ⁽⁹⁵⁾ - ⁽⁹⁶⁾ - ⁽⁹⁷⁾ - ⁽⁹⁸⁾ - ⁽⁹⁹⁾ - ⁽¹⁰⁰⁾ - ⁽¹⁰¹⁾ - ⁽¹⁰²⁾ - ⁽¹⁰³⁾ - ⁽¹⁰⁴⁾ - ⁽¹⁰⁵⁾ - ⁽¹⁰⁶⁾ - ⁽¹⁰⁷⁾ - ⁽¹⁰⁸⁾ - ⁽¹⁰⁹⁾ - ⁽¹¹⁰⁾ - ⁽¹¹¹⁾ - ⁽¹¹²⁾ - ⁽¹¹³⁾ - ⁽¹¹⁴⁾ - ⁽¹¹⁵⁾ - ⁽¹¹⁶⁾ - ⁽¹¹⁷⁾ - ⁽¹¹⁸⁾ - ⁽¹¹⁹⁾ - ⁽¹²⁰⁾ - ⁽¹²¹⁾ - ⁽¹²²⁾ - ⁽¹²³⁾ - ⁽¹²⁴⁾ - ⁽¹²⁵⁾ - ⁽¹²⁶⁾ - ⁽¹²⁷⁾ - ⁽¹²⁸⁾ - ⁽¹²⁹⁾ - ⁽¹³⁰⁾ - ⁽¹³¹⁾ - ⁽¹³²⁾ - ⁽¹³³⁾ - ⁽¹³⁴⁾ - ⁽¹³⁵⁾ - ⁽¹³⁶⁾ - ⁽¹³⁷⁾ - ⁽¹³⁸⁾ - ⁽¹³⁹⁾ - ⁽¹⁴⁰⁾ - ⁽¹⁴¹⁾ - ⁽¹⁴²⁾ - ⁽¹⁴³⁾ - ⁽¹⁴⁴⁾ - ⁽¹⁴⁵⁾ - ⁽¹⁴⁶⁾ - ⁽¹⁴⁷⁾ - ⁽¹⁴⁸⁾ - ⁽¹⁴⁹⁾ - ⁽¹⁵⁰⁾ - ⁽¹⁵¹⁾ - ⁽¹⁵²⁾ - ⁽¹⁵³⁾ - ⁽¹⁵⁴⁾ - ⁽¹⁵⁵⁾ - ⁽¹⁵⁶⁾ - ⁽¹⁵⁷⁾ - ⁽¹⁵⁸⁾ - ⁽¹⁵⁹⁾ - ⁽¹⁶⁰⁾ - ⁽¹⁶¹⁾ - ⁽¹⁶²⁾ - ⁽¹⁶³⁾ - ⁽¹⁶⁴⁾ - ⁽¹⁶⁵⁾ - ⁽¹⁶⁶⁾ - ⁽¹⁶⁷⁾ - ⁽¹⁶⁸⁾ - ⁽¹⁶⁹⁾ - ⁽¹⁷⁰⁾ - ⁽¹⁷¹⁾ - ⁽¹⁷²⁾ - ⁽¹⁷³⁾ - ⁽¹⁷⁴⁾ - ⁽¹⁷⁵⁾ - ⁽¹⁷⁶⁾ - ⁽¹⁷⁷⁾ - ⁽¹⁷⁸⁾ - ⁽¹⁷⁹⁾ - ⁽¹⁸⁰⁾ - ⁽¹⁸¹⁾ - ⁽¹⁸²⁾ - ⁽¹⁸³⁾ - ⁽¹⁸⁴⁾ - ⁽¹⁸⁵⁾ - ⁽¹⁸⁶⁾ - ⁽¹⁸⁷⁾ - ⁽¹⁸⁸⁾ - ⁽¹⁸⁹⁾ - ⁽¹⁹⁰⁾ - ⁽¹⁹¹⁾ - ⁽¹⁹²⁾ - ⁽¹⁹³⁾ - ⁽¹⁹⁴⁾ - ⁽¹⁹⁵⁾ - ⁽¹⁹⁶⁾ - ⁽¹⁹⁷⁾ - ⁽¹⁹⁸⁾ - ⁽¹⁹⁹⁾ - ⁽²⁰⁰⁾ - ⁽²⁰¹⁾ - ⁽²⁰²⁾ - ⁽²⁰³⁾ - ⁽²⁰⁴⁾ - ⁽²⁰⁵⁾ - ⁽²⁰⁶⁾ - ⁽²⁰⁷⁾ - ⁽²⁰⁸⁾ - ⁽²⁰⁹⁾ - ⁽²¹⁰⁾ - ⁽²¹¹⁾ - ⁽²¹²⁾ - ⁽²¹³⁾ - ⁽²¹⁴⁾ - ⁽²¹⁵⁾ - ⁽²¹⁶⁾ - ⁽²¹⁷⁾ - ⁽²¹⁸⁾ - ⁽²¹⁹⁾ - ⁽²²⁰⁾ - ⁽²²¹⁾ - ⁽²²²⁾ - ⁽²²³⁾ - ⁽²²⁴⁾ - ⁽²²⁵⁾ - ⁽²²⁶⁾ - ⁽²²⁷⁾ - ⁽²²⁸⁾ - ⁽²²⁹⁾ - ⁽²³⁰⁾ - ⁽²³¹⁾ - ⁽²³²⁾ - ⁽²³³⁾ - ⁽²³⁴⁾ - ⁽²³⁵⁾ - ⁽²³⁶⁾ - ⁽²³⁷⁾ - ⁽²³⁸⁾ - ⁽²³⁹⁾ - ⁽²⁴⁰⁾ - ⁽²⁴¹⁾ - ⁽²⁴²⁾ - ⁽²⁴³⁾ - ⁽²⁴⁴⁾ - ⁽²⁴⁵⁾ - ⁽²⁴⁶⁾ - ⁽²⁴⁷⁾ - ⁽²⁴⁸⁾ - ⁽²⁴⁹⁾ - ⁽²⁵⁰⁾ - ⁽²⁵¹⁾ - ⁽²⁵²⁾ - ⁽²⁵³⁾ - ⁽²⁵⁴⁾ - ⁽²⁵⁵⁾ - ⁽²⁵⁶⁾ - ⁽²⁵⁷⁾ - ⁽²⁵⁸⁾ - ⁽²⁵⁹⁾ - ⁽²⁶⁰⁾ - ⁽²⁶¹⁾ - ⁽²⁶²⁾ - ⁽²⁶³⁾ - ⁽²⁶⁴⁾ - ⁽²⁶⁵⁾ - ⁽²⁶⁶⁾ - ⁽²⁶⁷⁾ - ⁽²⁶⁸⁾ - ⁽²⁶⁹⁾ - ⁽²⁷⁰⁾ - ⁽²⁷¹⁾ - ⁽²⁷²⁾ - ⁽²⁷³⁾ - ⁽²⁷⁴⁾ - ⁽²⁷⁵⁾ - ⁽²⁷⁶⁾ - ⁽²⁷⁷⁾ - ⁽²⁷⁸⁾ - ⁽²⁷⁹⁾ - ⁽²⁸⁰⁾ - ⁽²⁸¹⁾ - ⁽²⁸²⁾ - ⁽²⁸³⁾ - ⁽²⁸⁴⁾ - ⁽²⁸⁵⁾ - ⁽²⁸⁶⁾ - ⁽²⁸⁷⁾ - ⁽²⁸⁸⁾ - ⁽²⁸⁹⁾ - ⁽²⁹⁰⁾ - ⁽²⁹¹⁾ - ⁽²⁹²⁾ - ⁽²⁹³⁾ - ⁽²⁹⁴⁾ - ⁽²⁹⁵⁾ - ⁽²⁹⁶⁾ - ⁽²⁹⁷⁾ - ⁽²⁹⁸⁾ - ⁽²⁹⁹⁾ - ⁽³⁰⁰⁾ - ⁽³⁰¹⁾ - ⁽³⁰²⁾ - ⁽³⁰³⁾ - ⁽³⁰⁴⁾ - ⁽³⁰⁵⁾ - ⁽³⁰⁶⁾ - ⁽³⁰⁷⁾ - ⁽³⁰⁸⁾ - ⁽³⁰⁹⁾ - ⁽³¹⁰⁾ - ⁽³¹¹⁾ - ⁽³¹²⁾ - ⁽³¹³⁾ - ⁽³¹⁴⁾ - ⁽³¹⁵⁾ - ⁽³¹⁶⁾ - ⁽³¹⁷⁾ - ⁽³¹⁸⁾ - ⁽³¹⁹⁾ - ⁽³²⁰⁾ - ⁽³²¹⁾ - ⁽³²²⁾ - ⁽³²³⁾ - ⁽³²⁴⁾ - ⁽³²⁵⁾ - ⁽³²⁶⁾ - ⁽³²⁷⁾ - ⁽³²⁸⁾ - ⁽³²⁹⁾ - ⁽³³⁰⁾ - ⁽³³¹⁾ - ⁽³³²⁾ - ⁽³³³⁾ - ⁽³³⁴⁾ - ⁽³³⁵⁾ - ⁽³³⁶⁾ - ⁽³³⁷⁾ - ⁽³³⁸⁾ - ⁽³³⁹⁾ - ⁽³⁴⁰⁾ - ⁽³⁴¹⁾ - ⁽³⁴²⁾ - ⁽³⁴³⁾ - ⁽³⁴⁴⁾ - ⁽³⁴⁵⁾ - ⁽³⁴⁶⁾ - ⁽³⁴⁷⁾ - ⁽³⁴⁸⁾ - ⁽³⁴⁹⁾ - ⁽³⁵⁰⁾ - ⁽³⁵¹⁾ - ⁽³⁵²⁾ - ⁽³⁵³⁾ - ⁽³⁵⁴⁾ - ⁽³⁵⁵⁾ - ⁽³⁵⁶⁾ - ⁽³⁵⁷⁾ - ⁽³⁵⁸⁾ - ⁽³⁵⁹⁾ - ⁽³⁶⁰⁾ - ⁽³⁶¹⁾ - ⁽³⁶²⁾ - ⁽³⁶³⁾ - ⁽³⁶⁴⁾ - ⁽³⁶⁵⁾ - ⁽³⁶⁶⁾ - ⁽³⁶⁷⁾ - ⁽³⁶⁸⁾ - ⁽³⁶⁹⁾ - ⁽³⁷⁰⁾ - ⁽³⁷¹⁾ - ⁽³⁷²⁾ - ⁽³⁷³⁾ - ⁽³⁷⁴⁾ - ⁽³⁷⁵⁾ - ⁽³⁷⁶⁾ - ⁽³⁷⁷⁾ - ⁽³⁷⁸⁾ - ⁽³⁷⁹⁾ - ⁽³⁸⁰⁾ - ⁽³⁸¹⁾ - ⁽³⁸²⁾ - ⁽³⁸³⁾ - ⁽³⁸⁴⁾ - ⁽³⁸⁵⁾ - ⁽³⁸⁶⁾ - ⁽³⁸⁷⁾ - ⁽³⁸⁸⁾ - ⁽³⁸⁹⁾ - ⁽³⁹⁰⁾ - ⁽³⁹¹⁾ - ⁽³⁹²⁾ - ⁽³⁹³⁾ - ⁽³⁹⁴⁾ - ⁽³⁹⁵⁾ - ⁽³⁹⁶⁾ - ⁽³⁹⁷⁾ - ⁽³⁹⁸⁾ - ⁽³⁹⁹⁾ - ⁽⁴⁰⁰⁾ - ⁽⁴⁰¹⁾ - ⁽⁴⁰²⁾ - ⁽⁴⁰³⁾ - ⁽⁴⁰⁴⁾ - ⁽⁴⁰⁵⁾ - ⁽⁴⁰⁶⁾ - ⁽⁴⁰⁷⁾ - ⁽⁴⁰⁸⁾ - ⁽⁴⁰⁹⁾ - ⁽⁴¹⁰⁾ - ⁽⁴¹¹⁾ - ⁽⁴¹²⁾ - ⁽⁴¹³⁾ - ⁽⁴¹⁴⁾ - ⁽⁴¹⁵⁾ - ⁽⁴¹⁶⁾ - ⁽⁴¹⁷⁾ - ⁽⁴¹⁸⁾ - ⁽⁴¹⁹⁾ - ⁽⁴²⁰⁾ - ⁽⁴²¹⁾ - ⁽⁴²²⁾ - ⁽⁴²³⁾ - ⁽⁴²⁴⁾ - ⁽⁴²⁵⁾ - ⁽⁴²⁶⁾ - ⁽⁴²⁷⁾

1867

Decreto n.º 28 de 30 de Setembro de
1895.

Promulga a lei que autoriza e interdicta a
despesa até a quantia de 800\$000 com
os recharos na estrada Rio Branco.

Morino Machado de Lucena vice interin-
dente em exercício do município
de Santo Pedro de Cayias & & &.

Faço saber a todos que o Conselho
Municipal de Santa Cruz de Cayias
Lei n.º 10 de 30 de Setembro de 1895.

Art. 1.º Fica o interdicto autorizado
a despesa até a quantia de 800\$000 com
a complementação da estrada geral Rio Branco.

§ Único - Esta quantia será levada em
conta da verba orçamentária - Saldo de
Lei n.º 20 de 29 de Dezembro de 1894.

Art. 2.º Para a emissão e pagamento de
despesa lançar-se-á no livro de diário de
contas da Caixa Econômica.

Art. 3.º Revogam-se as disposições
em contrário.

Mando, portanto, a todos quanto o presente
documento e execuções da referida lei pertencerem,
que a cumpram e façam cumprir tão in-
tiramente como nella se contém.

Secretário Municipal a quem publicar e
correr.

Paes da Intendencia e Municipal de Santa
Peters de Cayias 30 de Setembro de 1895.

Assignado - Morino Machado de Lucena.

[Signature]

Decreto n.º 29 de 31 de Dezembro de
1895.

Dissolve a actual Guarda Municipal

José Candido de Campos Junior, in-
tendente do município de Santo Pe-
dro de Cayias & & &.

Considerando que a actual Guarda
Municipal desta Intendencia não pre-
enche os fins para que foi creada;

Considerando que em lugar de garan-
tir o ordenamento tem se tornado um ob-
stáculo ao mesmo;

Considerando que sobre ella recahem
suspeitas sobre o crime e conde-
nável attento do pessoal de que foi
victima o cidadão Belisário Bap-
tista de Almeida Soares nos pro-
priedades do quartel municipal;

Considerando que sobre a mesma
corporação também pesam accusa-
ções sobre o morte de Gísto Stefa-
no;

Quando do direito que se confere
art.º 24 da lei organica, resolve
dispensar todo o pessoal do quartel
municipal desta villa e mandar que re-
queira do Fisco Federal a concessão pa-
ra guardar os tres presos civis que as-
ta recessidos a cadeia, até que seja
de novo organizada a mesma corpo-
ração.

Ficam designados o subintendente
do 2º districto Capitão José Schmitt
para receber e arrolar o pessoal
e armarmento municipal e o porteiro
para exercicio até nova deliberação.

Facem-se as devidas communicações.

Intendencia Municipal de S. Thome de Carpias,
31 de Dezembro de 1895.

Intendente José Candido de Campos & ca

Decreto nº 30 de 31 de Dezembro
1895.

Promulga a lei do orçamento para exercicio de
1896.

Cidadão José Candido de Campos Junior in-
tendente do municipio de Santa Theresa de Ca-
rias p.p.f.

Fica saber a todos os seus habitantes que o
Conselho Municipal decretou e eu, de confor-
midade com o art.º 24 da lei organica
municipal, promulguei a resolução seguin-
te:

Art.º 1º Fica o intendente autorizado a
arrecadar no exercicio de 1896 a quantia
de R\$. 350\$000.00, segundo as taxas se-
guintes:

§ 1º Imposto de consumo.

- 1ª Por carruagem tirada por mulas ou bois emprega-
da na importação ou exportação do mu-
nicipio, pela primeira 30\$00 e por cada uma
das outras 20\$00
- 2ª Por carruagem tirada por peões ou animais ou bois
empregada somente no negocio de transporte interno. 10\$00
- 3ª Por carruagem que passar ao serviço de importação ou
exportação e houver pago o imposto do art.º 2º comple-
tando o do art.º 1º antes de fazer a primeira viagem
sob pena de multa de 50\$00

6. De pequenos caseiros em que se dá comida.	15 mo
7. De pequenos caseiros em que se vendam bebidas preparadas fora do Município	15 mo
8. De casa de posto.	25 mo
9. De hotel.	30 mo
10. De café.	25 mo
11. De depósito de vinho, farinha, madeira, servidos em qualquer outro gênero de commercio, na villa	10 mo
12. De pharmacia ou botica.	10 mo
13. De drogaria.	30 mo
14. Consciência do ville que dá comida um borseado que mediante pagamento, pagará mais	10 mo
§ 7.º Industrias e profissões.	
1. Fabrica de licor ou goroso.	20 mo
2. Idem de pó de insecticidas	25 mo
3. Idem de chapéus, sapatos, vellos, obras de madeira de barro.	10 mo
4. De engenho de cana.	10 mo
5. Fabrica de queijos.	10 mo
6. Dito de carneiro, na villa 30 p/c, fora do limite em lousa da mureta.	25 mo
7. De alambicagem ambulante (para queijos)	8 mo
8. De Horta dentro dos limites urbanos da villa.	20 mo
9. Em outros lugares	10 mo
10. De canteiro, dentro da villa.	30 mo
11. Dito em área rural.	20 mo
12. De arrastar a vapor.	30 mo
13. De ditos hydraulicos, que em villa mudam para com- tine em villa um reportar.	25 mo
14. De ditos no interior, que não possam mudar para com- tine em villa um reportar.	12 50 mo
15. Por cada fogão de pedras ou de coque em actividade.	10 mo
16. De pedras ou de coque	10 mo
17. De qualquer officina em que se trabalhe a ferro	

para fillos solteiros em offrendas menores.	2 mo
18. De outro qualquer officina em que se trabalhe, além do bom, porem que não sejam fillos solteiros de dono um aprendiz menor, embora seja socio	6 mo
19. De qualquer officina em que se trabalhe mais de 6 per- soas, porem que não sejam fillos solteiros	10 mo
20. De barbeiro embora fidei. ou outro officina.	6 mo
21. De escultor	10 mo
22. De alfaiateiro	10 mo
23. De ditos em que se vendam fendas ou minieras	20 mo
24. De relojoeiro	10 mo
25. Fabrica de canoas, cedras, etc.	8 mo
26. De qualquer	10 mo
27. De cedeira de ouro, a vapor	20 mo
28. De ditos hydraulicos, de carcos de barro, de cedeira, etc.	15 mo
29. De casa ou situacao permanente em que se tirem produtos	20 mo
30. Por qualquer cartorio, tabelião, etc., e scriptorio de adargas ou de solicitação	15 mo
§ 8.º Impostos diversos.	
1. De cada individuo que vende bebidas no mercado	10 mo
2. De cada individuo que vende no mercado artigos de commercio, como arroz, assucar, farragoes e minieras spp 15 mo, e tudo de fendas	20 mo
3. Por qualquer licenca concedida pela intendencia	2 mo
4. Por qualquer termo levantado na intendencia	2 mo
5. Por laudo ou fidei-judicium de laudo de cent. das parcos pela intendencia (retribuicoes au thesaurario)	2 mo
6. Por busca de papéis findos, por annos ou por decadas	5 mo
7. Por arrematante de pedragos de cobrança 2% sobre o valor de cada prestação e de reportar de comento.	
8. De cada arrematante ou contractor de obras publicas para o uso de cobrança de direitos municipaes 1% sobre o importante total de respectiva actividade e paga	

serviço de base para a construção.

§ 15.º Afreitos.

1.º Carro-motó	1.000
2.º Carro-balanço de balcão e pesos correspondentes	1.000
3.º Carro-balanço de cimento e pesos	2.000
4.º Porteiros de mudeiros para sacos	1.000
5.º Porteiros de ditos para líquidos	1.000
6.º Carro-balanço de qualquer feitio e pesos para as ditas balanças	500

§ 16.º Pedagogia.

1.º Carro de transporte de material de construção	500
2.º Animas mantidas em cangações	200
3.º Carro para a pé	100
4.º Carro animal de salto, vello, cabra ou porco	250
5.º Carro de transporte de material	1.000

§ 17.º Recita extraordinária.

1.º Eventuais e multas por infração	500.000
2.º Vales provavelmente extraviados em cangações	200.000

Orçamento

§ 1.º Importo de locomoção	2.500.000
§ 2.º Dito de gaza	100.000
§ 3.º Dito sobre o movimento	50.000
§ 4.º Dito de construção	50.000
§ 5.º Dito sobre imoveis	50.000
§ 6.º Dito de commercio	6.500.000
§ 7.º Dito sobre industria e profissões	5.000.000
§ 8.º Importos diversos	500.000
§ 9.º Dito sobre gado a leite	1.600.000
§ 10.º Dito sobre o valor locativo dos predios	400.000
§ 11.º Dito de actuação	700.000
§ 12.º Importo fiscal	10.000.000
§ 13.º Dito colonial	1.000.000
§ 14.º Dito sobre produções agricolas e industriaes	500.000
Total	38.450.000

Transporte.

§ 15.º Importo de locomoção	38.450.000
§ 16.º Pedagogia	800.000
§ 17.º Recita extraordinária	600.000
Total	2.500.000
Total	42.350.000

Artigo 2.º Fica o intendente autorizado a depender no exercício de 1896 a quantia de 42.350.000.000.000 para os seguintes serviços:

§ 1.º Despesas Gerais.

1.º Festividades nacionaes	100.000
2.º jornaes expedientes e publicações	400.000
Total	800.000

Intendencia.

3.º Intendente	3.000.000
4.º Subintendente do 1.º districto	1.200.000
5.º Subintendente do 2.º "	880.000
6.º Secretario	200.000
7.º Fiscal da villa	840.000
8.º Thesoureiro	1.600.000
9.º Escrevente	900.000
10.º Porteiro	600.000
11.º Encarregado do cimiterio	240.000
12.º Concubinas do estudo Rio Branco (3)	180.000
Total	13.140.000

Guarda Municipal.

13.º Pessoal da G. Municipal	8.300.000
14.º Fundamentos e forragem	1.700.000
15.º Eventuais	500.000
Total	10.500.000

§ 2.º Despesas extraordinarias

1.º Construção de cablos empilhados e monumentos de terra nas ruas da villa.	1800.000
Total	1.800.000

§ 3.º Melhoramentos materiais

1.º Reconstrução de bairros e diversas estradas Municipaes	2.000.000
2.º Eventuais	500.000
Total	2.500.000

28.740.000

Transporte

28.740.000

§ 4.º Diversas rubricas.

1.º Compras de 6 cavallos	480.000	
2.º Sustento de presos pobres (3)	540.000	
3.º Luas, acio para a guarda e carcer	200.000	
4.º Grat. aos presidentes dos terminos	600.000	1.820.000

§ 5.º Negutis de sales.

1.º Negutis dos sales mettidos	4.000.000	7.000.000
--------------------------------	-----------	-----------

§ 6.º Exercicios findos.

1.º Pagamento dos debitos	500.000	
2.º Saldo que podera ser empregado em melhoramentos materiaes e venturas	3.290.000	42.350.000

Disposicoes permanentes.

Art. 3.º Os impostos de que trata o § 1.º do artigo 1.º do demum da ca brados dos generos produzidos no municipio quando se um uti velos d'ella.

§ unico. Considerar-se ao contraher de e cometal os uti velos no regimem das leis e usque, todos os generos ute velos do municipio sem o pagamento do imposto.

Art. 4.º O pagamento dos impostos sera feito a boca de cafe.

§ 1.º Os annuaes serao effectuados dentro dos mezes de janeiro, fevereiro e março.

§ 2.º A feccar ali a mes de maio.

§ 3.º Os do § 1.º do art. 1.º em occasio de alguma reuniao do municipio e os outros oppor tunamente.

Art. 5.º Os devedores de impostos que nao satisfizerem seus debitos

nos prazos aqui marcados paganno nos 30 dias seguintes 20% de multa e nos 30 posteriores com mais 20% e se a cobrança em integral sumprito executivamente.

Art. 6.º O imposto de 12 por cento, devido por quem mais trabalhar e comitamento dos estudos, sera pago dentro de 15 dias contados do data do recelimento de aviso de thesaurario. Passando esse prazo ficam supzitos a multa de 40%.

Art. 7.º Os commerciantes ou industrialistas deves communicar a intendencia no prazo de 10 dias, sob pena de 10 por cento de multa, qualquer altera ca que haja em seu estabelecimento, quer por ligidade de ca, quer de mudanca de lra ou de negocio ou industria, opm de ter lugar a multa averbo ca.

Art. 8.º Quem abir qualquer casa de negocio sem ter antes pago o devido imposto fica sujeito a multa de 50%. Se dentro de 30 dias depois de abir a casa o piblico não estiverem pagos o imposto, e a multa pagaria depois em dobro e ficara o estabelecimento semiro supzito a cobrança judicial.

Art. 9.º Os devedores contribuintes ficam supzitos aos impostos devidos a municipalidade e aos pro prios ser transmittidos aos alienados sem car tar o proprietario de progetto debito. Os notarios nos prazos e scripturas de trans missao ou de compra e venda com a respectiva ta de certificada da thesauraria municipal deves transmittir a cada dois ao municipio, e que sera annuaciada nos respectivos es criptura, sob pena de 20 por cento de multa.

que logar a geralman pesson que passar em
criptura.

Art. 1.º O caso de negocio que se abrir no caso de
summa pogo a imparte palante de.

Art. 2.º Os mandatos referidos neste lei sao sobre som-
ma de imposto.

Art. 3.º Ficam isentos do pagamento de imposto
pessoal as commissões encarregadas de servi-
co municipal.

§ 1.º. Os presidentes dessas commissões
abonam-se a uma gratificacão atrazantia
de 12.000\$ quando troparem a esta inten-
dencia uti avar de 1.º de Junho de cada an-
no em um relacão de todos os moradores do
travessa, com designacão do numero
de lotes que ha hitem e proprios que exarcam.

Art. 4.º Fica o intendente autorizado a transpor-
tar dentro da mesma rubrica os rebros que
possam dar-se em algum verbo de
despesa, para authorizar que se verifique
insuficiencia.

Art. 5.º Os empregados municipaes licencia-
dos pela intendencia para tractar da san-
te ali um mes tres mto de de ordina-
do ali 3 mto perubros somma a ter-
co parte, os de mais tempo e as com-
ditos sem allegacão de doença ou mto
direito a um licimento abgum.

Art. 6.º Os despesas antebros que não po-
am pagar dentro do exercicio, serao
liquidados no anno seguinte pela
rubrica - Exercicios finidos.

Art. 7.º Estes dispositivos permanentes sui-

gorados nos exercicios que se seguirem, em
quanto não forem revogados.

Art. 8.º. Derogam-se os dispositivos em con-
trario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem
competir a execucao desta lei, para que
cumpram e facam cumprir como m-
to de contin.

Declaro Municipal e faco imprimir e
publicar.

Paco da intendencia Municipal de Caxias
31 de Dezembro de 1895.

Assigno - José Candido de Campos Junior.

Publicado e registado nesta secretaria aos
31 dias do mes de Dezembro de 1895.

Secretario
Alvares Santhor.

Decreto n.º 31 de 26 de Fevereiro de 1896.

Instrucções para execucao do § 1.º do art. 2.º n.º 12
da lei n.º 35 de 31 de Dezembro de 1895.

José Candido de Campos Junior, intendente do muni-
cipio de Santa Theresia de Caxias, etc. etc.

Decreta:

Titulo I.º

Art. 1.º Ficam creadas tres logares de conservadores
na reladara da estrada geral - Rio Branco.

Art. 2.º Compete a cada um dos reladores:

§ 1.º Percorrer diariamente a estrada, excepto aos do-

mingos e dias de chuva, no trecho que lhe for designado;

§ 2.º Não deixar formar-se atoleiros e buracos;

§ 3.º Reparar os soccos que estiverem em começo de destruição;

§ 4.º Conservar limpas e desentulhadas as valetas que margeam a estrada de modo que as aguas tenham sempre livre curso;

§ 5.º Não deixar crescer a vegetação, roçando-a regularmente;

§ 6.º Retirar as pedras soltas que possam embaraçar o transito;

§ 7.º Alutchar com pedras e cascalhos os vallos que forem se formando pelas aguas nas declividades;

§ 8.º Esgotar as aguas que se accumularem no leito da estrada, podendo para esse fim abrir esgotos nos terrenos adjacentes;

§ 9.º Comunicar a intendencia quando os pontilhões ameaçarem ruínas;

§ 10.º Conservar em bom estado os carrinhos e ferramenta que lhe forem fornecidos;

§ 11.º Não impedir o transito publico com a accumulção de materiaes na estrada;

§ 12.º Comunicar immediatamente a intendencia quando chegar ao seu conhecimento a pratica de algum crime na estrada;

§ 13.º Prender e conduzir a presença do intendente o individuo, conhecido ou não, sobre o qual recai justificada suspeita de ter committido algum crime e vá fuggindo; e auxiliar a prisão de quem seja perseguido pelo clamor publico;

§ 14.º Levar ao conhecimento do subintendente quan-

do na estrada e sua adjacencia houver alguma infracção do código de posturas;

§ 15.º Cumprir além d'estas instruções as demais que lhe forem dadas pelo intendente e subintendente.

Título II.º

Art.º 3.º Fica a estrada Rio Branco dividida em tres partes para n'ellas terem exercicio os relatores: a primeira partirá dos limites urbanos até a casa de Joseph Leonard; a segunda d'esse ponto até a casa denominada Bonet; e a terceira d'ahi até a linha divisória com o municipio de S. Sebastião do Cahy, em baixo do morro.

Art.º 4.º Os relatores perceberão cada um seiscentos mil reis annuaes, pagos mensalmente, mediante attestado do subintendente; e serão obrigados a auxiliarem-se reciprocamente quando as exigencias do serviço assim o determinar a juizo do mesmo subintendente.

Art.º 5.º O relator que infringir qualquer das disposições contidas no art.º 2.º, incorrerá na multa de dez mil reis, imposta pelo subintendente, e será descontada da respectiva remuneração, no fim do mes, com recurso para o intendente.

Art.º 6.º A intendencia fornecerá gratuitamente os carrinhos de mão e a ferramenta precisa para os trabalhos da estrada.

§ unico. Os relatores serão responsaveis por taes utilidades, indenizando o cofre municipal no caso de extravio.

Art.º 7.º A direcção e fiscalização da estrada compete ao subintendente do primeiro districto, que será obrigado a percorrel-a ao menos duas vezes por mes.

Art.º 8.º Revogam-se as disposições em contrario. Acando, portanto, que se cumpram e guardem

as presentes Instruções tão inteiramente como n'ellas se contêm.

O secretario publique e faça cumprir.

Intendencia Municipal de Caxias, 26 de Fevereiro de 1896.

Designado - O intendente - José Candido de Campos Junior.

Publicada e registrada nesta secretaria aos 26 dias do mes de Fevereiro de 1896.

O secretario
Oliveiros Lumbi

Decreto n.º 32 de 13 de Agosto de 1896.

Revoga diversos artigos da Lei Organica do Municipio.

O cidadão José Candido de Campos Junior, intendente do Municipio de Caxias, etc.

Faz saber a todos os seus habitantes que o Conselho Municipal Secretau e eu promulguem a seguinte:

Lei n.º 12 de 12 de Agosto de 1896.

Art.º 1.º Ficam revogados: o § unico do artigo 6.º; artigos 22, 23, 31, 46, n.º 2 do art.º 47 e Tit.º V da Lei organica d'este municipio.

Art.º 2.º Ao n.º 5 do art.º 24 fica augmenta

do o seguinte periodo: "de accordo com a Lei n.º 11 de 4 de Janeiro do corrente anno"; e no n.º 7 do mesmo artigo tambem o seguinte: "quando não attentarem contra a constituição municipal.

Art.º 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Quando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução d'esta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir como n'ella se contêm.

O secretario municipal a faça imprimir e publicar.

Paco da Intendencia Municipal de Caxias, 13 de Agosto de 1896. José Candido de Campos Junior. Publicada e registrada nesta secretaria aos 13 dias do mes de Agosto de 1896.

O secretario
Oliveiros Lumbi

Decreto n.º 33 de 13 de Agosto de 1896.

Estabelece o processo para o alistamento eleitoral e a eleição municipal de accordo com o art.º 64 § unico, da Constituição do Estado.

O cidadão José Candido de Campos Junior, intendente do Municipio de Santa Thereza de Caxias, etc.

Faço saber que o Conselho Municipal Secretário
e eu promulguemos a lei que vae annexa a
este.

Cap. 1.º Dos eleitores.

Art.º 1.º São eleitores Municipaes os cidadãos
brasileiros, natos ou naturalizados, maiores
de 21 annos, já qualificados e alistados con-
forme lei anterior ou que se alistarem de-
finitivamente na forma da Lei Federal n.º
35 de 26 de Janeiro de 1892.

Cap. 2.º Dos elegiveis.

Art.º 2.º Para o exercicio dos cargos de inten-
dente e conselheiros Municipaes, é preciso:

- 1.º Ser cidadão nato ou naturalizado;
- 2.º Ser maior de 25 annos e estar no gozo
de todas as direitos de cidadão;
- 3.º Ser proprietario, no Municipio ou não,
ou director de algum estabelecimento fabril,
commercial ou rural, ou que exerça qual-
quer industria ou profissão lícita e saiba
ler e escrever a lingua do país;
- 4.º Não ser pae, filho, irmão, cunhado ou
sobrinho do presidente do Conselho;
- 5.º Residir no Municipio ha seis meses pelo
menos e ser eleitor ou alistavel como eleitor.

Cap. 3.º Das eleições.

Art.º 3.º A eleição para os cargos de inten-
dente e Conselheiros se fará em todo Municipio
no dia 14 de Setembro de ultimo anno em
que se fundar o quatriennio Municipal.

N.º 1. A eleição será feita por voto directo

dos eleitores e cada um apresentará suas cedulas,
contendo em uma um só nome para intendente
e na outra sete nomes, para conselheiros.

Do processo eleitoral.

Art.º 4.º As eleições serão feitas por secções distri-
ctaes de modo que não tenham mais de 300
eleitores.

Art.º 5.º Vinte dias antes da eleição o intendente
Municipal fará a divisão do Municipio em sec-
ções districtaes, e logo indicará os edificios em
que se procederá a mesma eleição, os quaes po-
drão ser publicos ou particulares, ficando estes
equiparados aos publicos durante o processo elei-
toral.

N.º 1. A numeração das secções e designação dos
edificios serão publicados por editaes, e só po-
drão estes serem alterados havendo impedimento
justo, devendo ser publicado por editaes com
antecedencia de cinco dias, se for possível.

N.º 2. Sempre que tiver de se proceder a eleição
Municipal em virtude d'esta lei, o intendente,
no mesmo prazo de 20 dias, fará affixar edi-
taes convidando os eleitores a darem seus votos,
declarando o dia, hora e lugar das eleições e
numeros dos nomes que o eleitor deve incluir
na cedula.

N.º 3. Quando o intendente até o quinto dia an-
tes da eleição, não tiver feito o edital ante-
cedente o seu substituto legal poderá fazê-lo,
e se este tambem não fizer, o presidente do
Conselho ou qualquer conselheiro o fará.

Art.º 6.º Em cada secção do Municipio haverá uma

mesa eleitoral encarregada do recenseamento das cédulas, da apuração das votas e mais trabalhos respectivos.

§ 1.º As mesas electoraes serão organisadas por cinco electores do Município e dois suplentes d'elles, nomeadas pelo intendente, 20 dias antes da eleição.

§ 2.º Se o intendente deixar de fazer estas nomeações o seu substituto legal ou o presidente do Conselho, as farão no prazo de 48 horas.

§ 3.º As mesas electoraes assim constituidas presidirão a todas eleições para preenchimento de vagas, que se derem no periodo do quadriennio municipal, eleições que serão feitas no prazo de 60 dias, a contar do fallecimento, mudança ou renuncia do eleito.

Art.º 7.º O intendente municipal fará em tempo extrahir copias do alistamento por secção districtal, para serem remittidas aos presidentes das respectivas mesas electoraes, para por ellas serem feitas as chamadas das electores.

§ unico. Se o intendente não fizer, seu substituto, ou o presidente do Conselho poderá fazel-o no prazo de 24 horas.

Art.º 8.º Os membros das mesas electoraes reunir-se-ão no dia da eleição as 9 horas da manhã, no lugar designado elegerão d'entre si o respectivo presidente e este nomeará o secretario e bem assim designará o mesario, que deve fazer a chamada das electores, lavran-

rubricado e encerrado pelo intendente. A eleição começará e terminará no mesmo dia.

§ 1.º Proceder-se-á a eleição sempre que comparecer qualquer numero de mesarios ou suplentes. Se vindo n'este caso serem convidadas tantas electores da secção quantas forem o lugar ou lugares vagos a preencher-se.

§ 2.º Não se podendo realizar a organização da mesa eleitoral até as 10 horas do dia, não terá lugar a eleição.

§ 3.º Installada a mesa terá comeco a chamada das electores.

§ 4.º A urna antes da chamada será aberta e mostrada ao electorado, para que verifiquem estar vazia.

§ 5.º O elector não será admittido a votar sem apresentar o seu titulo.

§ 6.º O recinto em que estiver a mesa eleitoral, será separado do resto da sala por grasil, de modo que seja possível aos electores presentes fiscalizarem os trabalhos da eleição, junto aos mesarios estarão os fiscaes.

§ 7.º A eleição será por scrutinio secreto. A urna se conservará fechada a chave durante a votação.

§ 8.º As cédulas deverão ser feitas em papel comumente usado na escripta ou impressas, e as que tiverem nomes inferior ao que deve constar, serão, não obstante, apuradas. Das que tiverem numero superior, serão desprezadas os nomes excedentes, guardando a ordem em que os nomes estiverem collocadas.

§ 9.º O elector logo que tenha depositado na urna a cédula ou cédulas, assignará o nome no li-

pro de presença, aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo intendente municipal.

§ 10.º O eleitor que comparecer depois de terminada a chamada, e antes do termo de sacramento será admitido a votar, e n'esta occasião votarão os mesarios que não tiverem os seus nomes incluídos na lista da chamada por acharem-se alistados em outra secção.

§ 11.º Terminada a chamada e logo após a assignatura do ultimo eleitor, a mesa fará levantar e assignará um termo em que se declare o numero de eleitores inscriptos no livro de presença.

§ 12.º Em seguida se fará a apuração pela forma seguinte: Aberto a urna pelo presidente contará este as cédulas recebidas, as emmas será separadamente, recolhendo - ^{em} a seguir, a urna. Depois, tirando da urna um maço de cédulas, as passará uma a uma as escriptadas que tiver de autenticação nomeado. Entre os mesarios, para fazer a leitura em voz alta, sendo pelos outros mesarios tomadas as votas e fazendo adição d'elles que tocarão aos nomes que se for lendo.

§ 13.º A apuração das cédulas terá principio pela eleição do intendente e depois do Conselho.

§ 14.º Embora não se achem fechadas por todos os lados algumas cédulas, serão não obstante apuradas.

№ 1. Não será apurada a cédula que trouxer retulo contrario á respectiva eleição.

№ 2. Serão apuradas em separado as cédulas

das marcadas interior ou exteriormente, e as que forem escriptas em papel não commun.

№ 3. E as em que os nomes de alguns cidadãos votados estiverem alterados por troca, augmento ou supressão do nome ou appellido.

§ 15.º Não serão apuradas as cédulas:

№ 1. Que contiverem nome riscado;

№ 2. As que tiverem juntas dentro de um só envoltório;

№ 3. As que não se acharem rotuladas.

Art.º 9. Concluida a apuração das cédulas, o presidente fará affixar edital mencionando o resultado de cada eleição, e contendo os nomes de todos os cidadãos votados e o numero de votas recebidas, desde o maximo até o minimo, cujo edital será immediatamente affixado na porta do edificio, depois de assignado pela mesa e firmado que quizerem.

Em seguida será lavrada a respectiva acta, na qual serão mencionadas todas as incidentes occorridas na eleição.

№ 1. Cada candidato poderá apresentar um fiscal, devendo nomeal-o em officio dirigido ao presidente da secção eleitoral até a vespera do dia da eleição.

№ 2. Qualquer dos mesarios poderá assignar-se vencido na acta com declaração dos motivos.

Art.º 10. É expressamente prohibido a presença de força publica dentro do edificio em que se proceder a eleição, ou nas immedições, sobre qualquer fundamento.

Art.º 11. Os livros e mais papeis concernentes a eleição, devem ser remetidos no prazo de cinco dias ao intendente, afim de serem recolhidos ao archivo da municipalidade.

Da apuração geral da eleição.

Art.º 12. Compete ao conselho municipal a apuração geral dos votos, tendo começo pela eleição do intendente. A apuração terá lugar dentro de 8 dias contados do da eleição, e será effectuada no edificio da intendencia, tendo ^{princípio} as 10 horas da manhã.

§ 1.º O dia, hora e lugar da apuração será publicado por edital e sempre que for possível pela imprensa com antecedencia pelo menos de 3 dias.

§ 2.º Seja qual for o numero de authenticas recebidas se fará a apuração. Qualquer elector poderá apresentar as actas que faltarem, e por ellas será feita a apuração, caso não haja duvida sobre sua authenticidade.

§ 3.º A sessão da junta apuradora será publica tomando parte os fiscaes indicados, e a sua admissão será requerida ao presidente da mesa apuradora, não tendo voto deliberativo.

Art.º 13. Installada a junta apuradora as 10 horas da manhã o presidente designará um dos membros para proceder a leitura das authenticas, e dividirá entre os mesarios os nomes dos cidadãos votados para que com toda regularidade se proceda á apuração, que será feita em voz alta.

§ 1.º Não se realisando a reunião da junta no dia marcado o presidente designará o dia immediato, fazendo-o publicar por edital.

§ 2.º Para que a junta possa funcionar é necessario a presença, pelo menos, de quatro Con-

sulheiros, além do presidente. Na falta porém, d'esto numero de Conselheiros, ou de todos serão convidadas tantas presidentes de mesa eleitoral quantos forem precisos para preencher o numero de vagas, começando pelas da sede do Municipio.

§ 3.º A junta se limitará a sommar os votos constantes das authenticas recebidas, devendo toda via mencionar qualquer duvida que tenha sobre a organização de alguma mesa eleitoral, bem como, expressamente, os votos n'ella attribuidos pelas candidaturas.

§ 4.º No caso de haver duplicata de alguma eleição, a junta apurará somente os votos dados na eleição que tiver sido feita no lugar previamente designado e com as formalidades prescriptas n'esta lei.

Art.º 14. Terminada a apuração serão immediatamente publicados os nomes dos cidadãos votados na ordem numerica dos votos recebidos, lavrar-se-á uma acta em que se mencionará todo trabalho da apuração.

Art.º 15. A pluralidade relativa de votos decidirá a eleição de intendente e conselheiros, e no caso de empate resolverá a sorte.

Art.º 16. Da acta da apuração serão extractadas copias assignadas pelos membros da junta e remetidas: uma, ao Secretario do Estado das Negocios do Interior e Exterior e outra a cada um dos electos, intendente e conselheiros para lhes servir de diploma.

Das protestas e contra-protestos.

Art.º 17. Qualquer elector da secção e bem assim os fiscaes poderão offerecer protestos por escripto relativamente ao processo da eleição, pas-

sando-se recibo ao portador.

Art.º 18. O protesto será rubricado pela mesa e com o contra protesto d'ella, se julgar conveniente fazer-l'o, será appensado a copia da acta que for remittida ao D.º Secretario do Estado das Negocias do Interior e Exterior.

Das nullidades.

Art.º 19. Serão declaradas nullas as eleições nas seguintes casos:

- 1.º Quando se realisarem em dia não designado na lei ou que não tenha sido marcado pelo poder competente;
- 2.º Quando forem feitas em horas differentes das que são indicadas n'esta lei;
- 3.º Quando se effectuarem em logar differentes do previamente designado pela autoridade competente;
- 4.º Quando a mesa eleitoral tenha sido constituida illegalmente;
- 5.º Quando o numero de votos illegalmente recebidos ou recusados puder influir no resultado da eleição;
- 6.º Quando provar de fraude a transcripção da acta no livro de notas do notario ou escriptão;
- 7.º Quando houver prova plena de fraude que prejudique o resultado da eleição.

Art.º 20. Ao presidente do Estado compete conhecer da validade ou nullidade da eleição, no caso de recurso.

Disposições penaes.

Art.º 21. Além das definidos no Código Penal, serão considerados crimes contra o livre exercicio dos direitos politicos os factos mencionados nos artigos seguintes:

Art.º 22. Deixar, qualquer cidadão investido das funções Municipaes electorales, chamado a exercer as attribuições definidas na presente Lei, de cumprir os deveres que são impostos, sem causa justificada: pena suspensão dos direitos politicos por tres a cinco annos e multa de 200 fcos r\$.

Art.º 23. Cabe a qualquer elector do Municipio levar e facto devidamente documentado ao conhecimento do promotor publico da Camara, para proceder na forma da lei.

Disposições geraes.

Art.º 24. O trabalho eleitoral prefere a outro qualquer serviço publico municipal.

Art.º 25. Haverá recurso perante a junta apuradora para o presidente do Estado, interposto dentro do prazo de 5 dias, sobre as nullidades estabelecidas no art.º 19.

Art.º 26. O governo municipal secretará os meios para as despesas com o serviço eleitoral municipal.

Art.º 27. As mesas electorales têm competência para lançar auto de flagrante delicto contra o individuo que se apresentar com armas no edificio donde se estiver procedendo a eleição, e bem assim contra o cidadão que votar ou tentar de faze-lo com titulo que não lhe pertença, e para apprehender o titulo suspeito, sendo

remetthido com as provas do crime a' autoridade competente.

Artº 28. Feita a eleição e lavrada a acta se rá esta immediatamente transcripta no livro de notas do notario ou escriptor assignando a mesa e os electores que quizerem.

§ 1º. Na falta ou impedimento dos ser ventu rios referidos, o presidente da mesa nomea rá escriptor ad-hoc, que fará a transcripção da acta em livro especial, aberto pelo inter vento municipal, ou por seu substituto le gal.

§ 2º. O notario escriptor do juizo ou escriptor ad-hoc é obrigado a dar certidão da acta a quem pedir.

Artº 29. Brevia-se as disposições em contrario. No caso portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referi da lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir como n'ella se contém.

O Secretario a faça imprimir e publicar.
Paco da Intendencia Municipal de Caxias,
13 de Agosto de 1896.

José Candido de Campos Junior.

Publicada e registrada nesta secretaria
aos 13 de Agosto de 1896.

O secretario Oliveira Lumbaque.

[Handwritten signature]

Acto nº 1 de 4 de Setembro de 1896.

Cidadão José Candido de Campos Junior inter vento do Municipio de Santo Thome de Copios.

Faltá saber a todos que para os officios de caracte r municipal que tiver de proceder no inter mu nicipio e em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 33 de 13 de Agosto proximo findo, dividir o municipio pela maneira seguinte:
1º Districto.

1ª Secção funcionar no edificio do In tendencia Municipal; na 2ª na aula de sexo feminino actualmente regida pelo profes sor D. Manoel Leopoldo de Almeida; a 3ª na edificio do Estado onde esta collocado o Estabelecimento telegraphico; a 4ª na mansão do ex-dito Luiz e Helena; na 5ª Legua; a 5ª na aula de sexo masculino, localisa do no lugar denominado - St. Antonio do Lente; na 2ª Legua; a 6ª na aula mista lo calizada em St. Maria e Milan; na 1ª Legua.

2º Districto.

1ª Secção - na aula de sexo masculino de St. Antonio; a 2ª na aula de sexo mascu lino em St. Paulo. Seja portanto pelo Se cretario registrada e publicada, ficando as devidas communicações. Paco da Intenden cia e Municipio de Santo Thome de Copios, 4 de Setembro de 1896.

José Candido de Campos Junior. Intendente.

Publicado e registado nos 4 dias de mes de
Setembro de 1896. Secretário da Câmara

1896

Acto n.º 2 de 2 de Setembro de 1896.

Cidadãos José Candido de Campos Junior,
intendente do Município de Santa Cruz
de Capão - & &.

Faz saber que para as eleições de cametões
municipal que tiver de proceder-se neste
município e em cumbrimento ao disposto
no § 4.º do art.º 33 da 13.ª Lei de 1890
propos findo, nomear membros das me-
ras listagens os cidadãos seguintes:

1.º Districto.

1.ª Secção - Membros - Dalpra Francisco,
Pereira Lumbogny, Miguel Moratore,
Arcadio Buzzi. Substituto de Canabio. Sub-
plantes - Hugo Benca e Antonio Mangath.

2.ª Secção - Membros - José Ferreira Pan-
gel, Benjamin Cortes Rodriguez, Vittorio
Canabio, Luciano Henrique Canabio, e
Henrique de Oliveira Pinto. Supplentes -
Francisco Bonatto e Leonico Sartori.

3.ª Secção - Membros - José Felix Lances,
Ferreira Heon, Carlos Cattaneo - Luis
Couto - e Martin Francisco e Agnes. Sup-

plentes - Laceri Giuseppe e Romano Durandi.

4.ª Secção - Membros - Antonio de Oliveira
Santos - Andreazzo Giuseppe - Adamo Lu-
gi, e Miquel e Agostino e Michelon e Antonio
Supplentes - Oliveira Bies Padilha e Anto-
nio Luro.

5.ª Secção - Membros - Marcelino Luperi
ni, Caetano Costamilan, Romualdo Ste-
gandre, Albino Costale - e Daniel Calce-
roni. Supplentes - José Ferrarini Filho e José
Schmitts.

6.ª Secção - Membros - Jorge Benedetto,
Miguel Grippa - Francisco Lami e Antonio
e Henrique e José Roy. Supplentes - Maggio-
ni e Votale e Guilherme Sartori.

2.º Districto.

1.ª Secção - Membros - José Talavigna,
Caganillo Francisco, Risto Alda Jacinto,
Borges Buzzi e Antonio. Supplentes - Ba-
riza e Luiz e Albino Giuseppe.

2.ª Secção - Carlos e Montuani Gilio Ba-
riza, José Delboni, José Costa, José José
Albuquerque e Carlos Dutra. Mem-
bros - Francisco e Mangat e Vittorio
Montuani. Supplentes.

Leza, portanto, pelo Secretário registar
este e publicá-lo para conhecimento de todos.

comunicados.

Paco da Intendencia Municipal de Santo
Timo de Capiz, 4 de Setembro de 1896.

Intendente

José Camillo de Campos Junior.

Publicado e registado nos 4 dias de mesa de
Setembro de 1896.

Precedente

Alcides Samoy

Nº 847

Decreto nº 34 de 4 de Novembro de 1896.

Autoreio e Intendente a contrahir o impedi-
mo de 5.000 réis.

José Camillo de Campos Junior, intendente do
Município de Capiz, p. p.

FAZ saber a todos os seus habitantes, que o Con-
celho Municipal ^{decretou} em, de conformidade com o
art.º 25 da Lei Orgânica do Município, promul-
gada a Lei seguinte:

Lei nº 14 de 4 de Novembro de 1896.

Art.º 1º Fica o Intendente autorizado a contra-
hir o impedição de quantia de 5.000 réis, para
atender diversos pagamentos, ao preço máximo
de 8% ao anno.

Alcides

Art.º 2º O pagamento deve ser feito em prestações, e
sempre até o dia 31 de Agosto de anno
vindouro, com o desconto de amortização dos
juros do mesmo anno.

Art.º 3º Ficam as condições e disposições em
contrário.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento
e execução desta Lei pertencer, que a cumpram
e falem cumpri-la, como ella se contém.

Precedente registado e publicado.

Paco da Intendencia Municipal de Capiz, 4
de Setembro de 1896.

José Camillo de Campos Junior.

Publicado e registado nos 4 dias de mesa de
Setembro de 1896.

Precedente Alcides Samoy

Decreto nº 3 de 14 de Dezembro de 1896.

O Intendente Municipal de Caxias, usando
das attribuições que lhe confere o art.º
25, n.º 9 da Lei Orgânica, divide o Municí-
pio em 14 secções pela maneira seguinte:

1º Districto.

1ª secção.

Compreenderá o território da 1ª Legua e
parte da Forqueta a partir da Travessa
S. José, inclusive, em linha recta até a
divisa com o município de S. Pelaez,
travessa de Caliz.

2.^a secção.

Compreenderá a 2.^a legua e a parte Leste da Forquilha.

3.^a secção.

Compreenderá o território da 3.^a legua e o do núcleo Louro.

4.^a secção.

O território da 4.^a legua.

5.^a secção.

A extensão da colônia Litorânea.

6.^a secção.

O território compreendido nas 8.^a e 10.^a leguas.

7.^a secção.

O território da 9.^a legua.

8.^a secção.

O território compreendido nas 5.^a, 6.^a e 7.^a leguas.

2.^o Districto.

1.^a secção.

Compreenderá o território das 12.^a, 14.^a e 15.^a leguas.

2.^a secção.

Compreenderá a 10.^a legua menos a travessão Divisa.

3.^a secção.

Compor-se-á das travessões Divisa e Curucú.

4.^a secção.

Compor-se-á das travessões Entre-Rios, 4 de Setembro, 13 de Maio, Hortenúcia e Barra.

5.^a secção.

Compreenderá o território das travessões

Serra Largo, Serra Grande, Barão, Moissel e Senel. +

6.^a secção.

Compreenderá o território das travessões Alfredo Chaves, Martins, 7 de Setembro, Camargo, 25 de Março, Aguiabran, Paredes e Accioli.

Moando, portanto, que se cumpria e guardem as disposições do presente Acto, tão inteiramente como n'elle se contém. Publique-se e Registre-se.

Pelo da Intendencia Municipal de Caxias, 13 de Dezembro de 1896.

O intendente

José Candido de Campos Junior.

Publicado e registrado aos 13 dias do mes de Dezembro de 1896.

O secretario.

Oliveiros Sambaguy.

Decreto n.^o 35 de 1 de Dezembro de 1896.

Onde José Candido de Campos Junior, intendente do Municipio de Santo Thome de Caxias. f. f. f.

Faço saber a todos os seus habitantes, que o Conselho Municipal de Caxias, em conformidade com o n.^o 4 do art. 24 da Lei Municipal, promulgou a seguinte resolução.

Lei de orçamentos para o exercício de 1894

Art. 1º Fica o intendente autorizado a arrecadar no exercício de 1894 a quantia de Cr. 480.000 R\$, segundo as taxas seguintes:

§ 1º Importo de locomoção.

- 1º Por carruagem tirada por mulas ou bois em prego de mar importação ou exportação de gêneros do município, pelo primeiro 30,00 R\$ e de cada um dos outros 20,00 R\$
- 2º Por carruagem tirada por mulas ou bois em prego de somente os serviços de trânsito portuário: 12,00 R\$
- 3º Por carruagem que prestar os serviços de importação ou exportação e de mar, pelo primeiro 20,00 R\$, e de cada um dos outros 10,00 R\$
- 4º De tropa de 5 animais inclusive os de montaria 15,00 R\$
- 5º De tropa de 10 animais inclusive os de montaria 30,00 R\$
- 6º Os tropeiros que augmentar o numero de cargas mais em um commercio a intermediação, pagarão o imposto em dobro.
- 7º Os tropeiros que de um fim ao outro de exportação ou de pagamento de imposto, dividindo o tempo em duas partes para dar de parte d'elles, pagarão o mesmo em dobro o imposto devido.
- 8º Os tropeiros que com o fim de portar os mesmos animais possuindo mais numero de cargas mais, e assim por com o mesmo deito, impeller os mesmos, mas com tanto mais, isto é, duas vezes pelo mesmo por

mesa, fica sujeito ao mesmo imposto.

§ 2º Importo de jogo.

- 1º O jogo em um delles de bilhete de loteria no cianer. 50,00 R\$
- 2º O jogo em um delles de bilhete de loteria em transpôr. 10,00 R\$
- 3º Por bilhete, além do jogo a quem estiver com o jogo, mais 30,00 R\$ pelo primeiro e de cada um dos outros 15,00 R\$
- 4º Por qualquer com o jogo a quem estiver com o jogo, mais 15,00 R\$ pelo primeiro e de cada um dos outros 15,00 R\$
- 5º Por local de jogo a quem estiver com o jogo, mais 15,00 R\$

§ 3º Importo sobre divertimento.

- 1º Por função de Compañia ou sociedade de dramatica, gymnastica, prestidigitación ou semelhante: 5,00 R\$
- 2º Por annuncio de cor, horario, annuncio, e de todos os mecanismos, até 2 annos de tempo de 10,00 R\$ e de cada um dos outros 2,00 R\$
- 3º De sala de aluguel para bailes publicos por annos 20,00 R\$
- 4º De sala de baile de sociedades particulares por annos 10,00 R\$
- 5º Por sala de baile de pagamento de deito, imposto ou propriedade ou locatario de predios.
- 6º Por bailes, no cianer, em qualquer lugar por se effectuar 15,00 R\$

§ 4º Importo de construcção.

- 1º Por muros, escriptura de terreno no cianer, por annos 2,00 R\$
- 2º Por edificação para edificar de pedra e tijolo, 3,00 R\$ e de cada um dos outros 3,00 R\$
- 3º Por muros, escriptura de terreno no cianer, por annos 10,00 R\$
- 4º Por deposito de material nos muros por annos, durante a construcção ou reconstrucção por annos 10,00 R\$

101220

5

- 9/2

Nov

100

- 18

- 25

Two

• 5

52

110

10

10

5

52

120

10

178

10

1870

Q: y 8 0: 000

na munição de sua respectiva escriptura, sob pena
de 200 réis de multa que se pagarão por cada
pessoa escriptura.

Art. 2.º Com o nome de autor qualquer cidadão
que se abster no nome de outro a quem se
paga o imposto relativo a esta lei.

Art. 3.º Os multas e penas desta lei são sobre o va-
lor do imposto.

Art. 4.º Ficam criados de pagamento do imposto
fiscal ou inspectores de recenseamento.

Art. 5.º Fica o intendente autorizado a dispor do
pagamento do imposto fiscal ou contribuintes que
procurarem com documento legal, sem o mesmo.

Art. 6.º Fica o intendente autorizado a tomar
partes os sobros que possam dar-se em algum
caso de despesa para outros que se acripse
que inofficiem.

Art. 7.º Os empregados municipais licenciados
pelo intendente, para tractar dos seus afazeres
em todo o território do município, até 3 annos, per-
tencem ao serviço, e os seus bens
e os seus direitos de propriedade de doação
são directos e annos de alguns.

Art. 8.º Os despesas autorizadas que não foram
pagas dentro do exercício, sem liquidação no
anno seguinte.

Art. 9.º Fica o intendente autorizado a regu-
lamentar as disposições d'esta lei e a promulgar as

Art. 10.º Revogar as disposições em con-
trário.

Mando, portanto, a todas as autoridades
a quem o conhecimento e execução d'esta lei
pertencer que a cumpram e façam cumprir.

como n'ella se contém e declare.

O secretario municipal, para imprimir e publicar.

Paes da Intendencia Municipal de Caspary, 1 de De-
za de 1886.

O intendente - José Candido de Campos Junior.

Publicado e registado nesta secretaria no dia 1 de De-
za de 1886.

Secretaria - Oliveira, Sam. de. *Not. 7/13*

Acto N.º 11 de 20 de Junho de 1897.

Altera a divisa do 1.º trecho do estrada Rio
Branco.

O intendente municipal verificando que a divisa
de que tracta o art.º 3.º das Instruções que baixaram
com o Dec.º nº 31 de 26 de Fevereiro do anno passado
de não se conformar com a divisa e qu'elle resolve altera-
la pela maneira seguinte: 1.º trecho partirá dos limi-
tes urbanos até a capella de São João; 2.º da hi-
até a casa de um dos irmãos de Bonet; e o 3.º até a li-
nha divisoria com o município de São Seba-
stião do Lago, embaixo do morro. Pela re-
censação publica-se e foga-se cumprir.

Paes da Intendencia Municipal de Caspary, 20
de Junho de 1897.

O intendente - José Candido de Campos Junior.

Publicado nesta secretaria no mesmo dia. *Not. 7/13*
Secretaria - Oliveira, Sam. de.

Acto n.º 26 de Janeiro de 1894.

Atira divisões das 3.ª, 5.ª e 6.ª secções do 2.º districto.

Intendente Municipal verificando que as divisões das 3.ª, 5.ª e 6.ª secções do 2.º districto não foram feitas com a devida exactidão, resolve alterar as delles para as seguintes:

3.ª Secção -

Compreende-se a das freguesias Divisa, Curuçá, Amêdo, Bonito, Muzze e Limal.

5.ª Secção -

Compreende-se a das freguesias de Lousa, Lousa Grande e Escalvi.

6.ª Secção -

Compreende-se a das freguesias de Alpede, Clóves, Martim, do Sotom, Camargo, do Mar e da Moura.

Para a execução publica se e facer a cumprir.

Pelo Intendente Municipal de Casimiro, 26 de Janeiro de 1894.

Assinado - Jm. Candido de C. Junior.

N.º 26

Publicado e registado no livro de actas.

Quarta-feira 26 de Janeiro.

Decreto n.º 36 de 15 de Fevereiro de 1894.

Procedendo-se a Candidato de Campos Juniores, intendente do municipio de Santa Theresia de Casimiro, p.º 1.º

Fica saber a todos os seus habitantes que o Conselho Municipal, decretou e em, de conformidade com o n.º 2.º do art.º 24 da Lei Organica, promulga a seguinte lei:

Art.º 1.º - Aumentada com a quantia de trinta e seis mil e quinhentos (36.500) a verba de remuneração dos inspectores de secções.

Art.º 2.º - Revogam-se as disposições em contrario.

Mando portanto a todos quem o conhecerem e o executarem que a cumpra e faga cumprir como nella se contém e declara.

Procurador Municipal registado e publicado.

Pelo Intendente Municipal de Casimiro, 15 de Fevereiro de 1894.

Assinado - Jm. Candido de C. Junior.

N.º 36

Publicado e registado no livro de actas em 25 de Fevereiro de 1894.

Assinado
Oliveira Junior.

Decreto n.º 3.º de 25 de Fevereiro de 1892.

Acidant José Candido de Camarões,
intendente do município de Carapicó, S. P.

799
Foi lida a todos os seus habitantes, que con-
sultos Municipaes de cantaria e de conformi-
dade com o art. 24 da Lei Organica,
promulga a seguinte resolucao:

At. 1.ª Fica o intendente autorizado a
despender até o quantum de duas contos de reis
com os gastos que se realizarem a chega-
da do Ex.º - Sr. D. Ant. Prudente de Azei-
do, neste município.

Atto 10.
Atto 10. Rogam-se as disposições em con-
trário.

Mando portanto a todos aquem o co-
nhecimento e experiencia d'esta lei pertencer
que a cumpram e facam cumprir como
nella se contém e declaro.

Prescriptions register e publicas.

Oficio de Intendencia Municipal de Lepe, 25 de Febrero de 1894.

Assignments - for Candidates of Cambridge Junior

Publicada e registrada em 25 de fevereiro de 1897.

1897.
Secretario - Rocio Sandoval

Acto n.º 6 de 16 de Mayo de 1897

Providencia sobre a salubridade publica.

Pintendente Municipal de Caspary, usando das
attribuições que lhe confere art.º 25 n.º 9 da Lei
Organica do Municipio, fez saber que baixou
o acto seguinte:

Considerando que hoje se pultou-se um mór-
ter que, segundo consta falleceu de febre tífica;
de e capitulo foi immensamente concorrido.

Considerando que no hotel de Setembro
esta a todo o domo no qual um caixão a
partir;

Considerando que tal enfermidade po-
de tomar um caracter epidemico:

Intendente, abem do salubridade publica
munda que quando se der qualquer falle
cunento e sacrificiar-se que procedem do
tipo, sejam os respectivos endouens da casa
considerados para o cemiterio sem iem as
igreja, tanto mais quanto percutamte um
desta a sede da parochia provida de uigania.
Auto-rim; ordena tambem que em taes
casos sejam derinfectados os cascos affecto
dos, podendo os intermedios procurarem
os respectivos derinfectantes na pharma-
cia Italo-Brazilica, cuja despesa coubera
por conta do Intendente. Os infractores
que não cumprirem os preceitos determi-
nados ficarão sujeitos as penas de desobe-
diencia. Intendencia Municipal de Coi-
cas, 16 de Março de 1877. Intendente

pori Candido de Campos Junior

11 de F.B.

Acto n.º 5 A de 26 de Fevereiro de 1897

Augmenta o numero de secções.

O Candido Jose Candido de Campos Junior, intendente do municipio de Campos, p. d. p.

Verificando que a 8.ª secção do 1.º districto, assim como esta dividida, comprehendendo as 5.ª, 6.ª e 7.ª leguas, é muito grande e precisa ter a devida cultura e fiscalização.

Verificando mais que a lei n.º 350, para a criação de mais uma secção de 350 furos, para a cultura e fiscalização de secções.

Verificando finalmente que é de necessidade a criação de mais duas secções, resolve attender essa necessidade, determinando a 6.ª e 7.ª leguas do 8.º districto, ficando a 6.ª com a 5.ª legua, formando a 6.ª e 7.ª leguas duas secções, cada uma com a 9.ª e 10.ª.

Mando, portanto, que se guarde e cumpra as disposições do presente Acto, e assim se cumpre. Publique-se e registre-se. Paço da Intendencia de Campos, 26 de Fevereiro de 1897.

O Intendente do municipio Candido de Campos Junior.

11 de F.B.

Registrado e publicando no diário municipal.

Secretaria de Campos

Acto n.º 2 A de 2.º de Abril de 1897

Diminue duas praças do 1.º Municipal.

Considerando que o Governo do Estado em 1.º de Janeiro de 1897, por meio de contrato de 10 praças para auxiliar o policiamento do Municipio.

Considerando que o mesmo Governo do Estado por portaria de 10 de Novembro de 1897, para pagamento de 450 furos para a cultura e fiscalização de secções.

Considerando porém que as praças da Guarda Municipal, por serem actualizadas, o mesmo de 450 furos, por serem cada uma ficando a guisa de 450 furos apenas.

Considerando que com a mesma lei n.º 350, para a criação de mais duas secções, resolve attender essa necessidade, determinando a 6.ª e 7.ª leguas do 8.º districto, ficando a 6.ª com a 5.ª legua, formando a 6.ª e 7.ª leguas duas secções, cada uma com a 9.ª e 10.ª. Mando, portanto, que se guarde e cumpra as disposições do presente Acto, e assim se cumpre. Publique-se e registre-se. Paço da Intendencia de Campos, 26 de Fevereiro de 1897.

O Intendente do municipio Candido de Campos Junior.

Registrado e publicando no diário municipal.

Secretaria de Campos

de Campos Juniors.

Registrado e publicado em 24 dias do m. de Maio de 1897

Secretario

Olívio de Sá

Nº 3

Acto nº 3 A de 5 Janeiro de 1897

Determina quanto deve ganhar o pessoal da Guarda Municipal.

José Candido de Campos Junior, intendente do Municipio de Caspary.

Considerando que o Conselho Municipal decretou a verba de 10:452\$000 para o pagamento do pessoal da G. Municipal;

Considerando que torna-se necessario discriminar as quantias que devem ganhar o Commandante, Sargento, Cabo e Soldado;

Considerando que isso esta na alçada do intendente, portanto o pagamento feito ao pessoal da Guarda Municipal deve regular-se pelo que os afixos neste.

Intendencia Municipal de Caspary, 5 de Janeiro de 1897.

(Assignado) José Candido de Campos Junior.

Registrado e publicado.

Secretario

Olívio de Sá

Nº 3

Acto. N.º 2 A de 2 de Dezembro de 1896

O Intendente do municipio de Caspary, usando das attribuições que lhe confere o art. 24 n.º 14 da Lei Organica, determina que se observem as disposições regulamentares abaixo declaradas.

José Candido de Campos Junior, intendente do municipio de Caspary.

Regulamento d'esta data para execução dos art. 34-35 e 36 da Lei Organica, combinados com o n.º 1 do § 12 do art. 1.º da Lei n.º 35 de 1.º de corrente mes de dezembro.

Capitulo 1.º

Art.º 1.º Fica o municipio dividido em 16 secções de conformidade com os actos n.º 3 do anno passado e 7 d'este.

§ Unico. Esta divisão poderá ser alterada se assim exigirem as conveniências publicas.

Art.º 2.º O Intendente nomeará para cada secção um inspector, que vencerá a gratificação marcada pelo Conselho municipal, e ficará sob a immediata direcção de respectivo subintendente.

Art.º 3.º Será exonerado o inspector contra o qual reclame regularmente a maioria dos cidadãos residentes na respectiva secção.

Art.º 4.º São deveres dos inspectores:

1.º Concerrar para a manutenção da ordem e segurança publica, requisitando força quando for ne-

castigar.

- 2.º - Prender os criminosos que refugiarem-se em sua secção e levar os a' presença do Intendente.
- 3.º - Comunicar immediatamente ás autoridades quando chegar ao seu conhecimento a pratica de algum crime no territorio de sua jurisdição, prendendo, se for possível, o criminoso em flagrante delicto.
- 4.º - Comparcer nos pontos onde houverem festas ou reuniões e desarmar aquelles que sem licençaahi se apresentarem com armas não permittidas.
- 5.º - No caso de recusa ou resistencia da parte do infractor, testemunhará o facto, e levará, por escripto, ao conhecimento do Subintendente.
- 6.º - Admoestar e aconselhar convenientemente os habitantes da respectiva secção para evitar ri-
xas e discórdias, indicando ao Subintendente quasi os que por vícios ou maus costumes notorios, care-
çam de especial correção ou convenha affas-
tar da secção.
- 7.º - Lavrar os autos de infração de posturas muni-
cipaes e remetter os ao Subintendente para a
imposição da multa com recurso para o Intendente.
- 8.º - Receber e remetter, sob pena de responsabilidade, ao Subintendente as emendas ou observações
que aos projectos de lei estadual ou muni-
cipal façam e lhes apresentem quaesquer
cidadãos da secção.
- 9.º - Tomar conhecimento das pessoas que de novo
vieram habitar na sua secção, sendo desconhecidas
ou suspeitas.
- 10.º - Executar e fazer cumprir todas as disposições
do Código de Posturas.
- 11.º - Apresentar a' Intendencia em Novembro de cada

anno, sob pena de multa de dez mil reis, uma
relação de todos os moradores da secção, com sig-
nações do lote que habitam e profissão que
exercem.

12.º Exercer as funções dos antigos inspectores de
quarteirão relativamente ao registro civil de
nascimentos e obitos de conformidade com os
art.º 54, 55 e 75 do Regulamento federal de 1.º de Maio
de 1888.

13.º Superintender o serviço local das estradas.

Art.º 5.º - Fica abolida a obrigação que tinham
os habitantes rurais de trabalharem quatro dias
nas estradas.

Art.º 6.º - Todo o serviço relativo ás estradas mu-
nicipaes, em obras que tiver de serem abertas, será
feito por concorrência publica. Quando não
apparecerem concorrentes ou as propostas,
que deverão ser apresentadas em carta fecha-
da, excederem do orçamento, tais serviços serão
feitos por turmas de trabalhadores sob a im-
mediata administração do inspector.

§ 1.º - Nenhum serviço será feito sem previo exame
e parecer do Subintendente e aprovação do Inten-
dente.

§ 2.º - Incumbe ao Subintendente, de accordo com
o inspector, organ todo e qualquer serviço que tenha
de fazer-se nas estradas, apresentando por escripto
o seu parecer.

§ 3.º - Lavrar-se-á contracto em secretaria, de todo
serviço arrematado, cujo valor exceder de cincoen-
ta mil reis, mediante as condições que forem
estipuladas pelo Intendente.

Art.º 7.º - Os caminhos vicinaes continuaram

o cargo dos respectivos moradores, que também serão obrigados a correrem cercas nos lugares por onde passaram em suas terras as estradas geradas ou municipalizadas, bem como a regarem as testadas das mesmas estradas, sob pena de 10 por cento de multa, nos termos do Código de Posturas.

Art.º 8.º - Nas questões sobre divisa de terras se limitará o inspector a conciliar as partes e quando estas não chegarem a acordo as aconselhará que se dirijam ao poder competente.

Mando, portanto, que se cumpram e guardem as presentes instruções tão inteiramente como n'ellas se contém.

O Secretário municipal registre e faça publicar.
O Intendente José Candido de Campos Junior

Jose Candido de Campos Junior

Acto n.º 8 de 3 de Julho de 1894.

O Cidadão José Candido de Campos Junior, Intendente do Município de Santa Tereza de Cascaes

Considerando que em virtude da falta de orçamento em vigor esta Intendencia não pode continuar a fazer as estradas do municipio;

Considerando que em alguns processos já foram concluidos tres concertos e em outros não;

Considerando também que faltam muitas estradas que necessitam de concertos, mas cujos trabalhos e idênticos trabalhos ainda não foram concluidos, mas;

Considerando que a presente situação não permite que se prosiga nos serviços em andamento;

Entendendo, no interesse de salvaguardar os interesses publicos, resolve suspender os serviços em andamento, para dar de escape para cima a mandar que sejam recolhidos de principio de Outubro futuro em diante assim como outros que tiverem de ser iniciados.

Faça-se as devidas comunicações.

Intendencia Municipal de Cascaes, 3 de Julho de 1894.
Assignado - José Candido de Campos Junior.

Publicado e registado no livro de Secretaria.

Presença
Plácido de Almeida *Ant. P. P.*

Acto n.º 9 de 18 de Julho de 1894.

Mando dividir e demarcar a area de 208.032 metros em lotes urbanos.

José Candido de Campos Junior, Intendente do Município de Cascaes.

Tendo o Ex.º Sr.º Dr.º Julio Prates de Brito, Presidente do Estado, por portaria n.º 822 de 25 de Maio do corrente anno, concedido ao municipio a area de 208.032 metros sobre o logradouro publico, na parte da villa apim de serem prolongadas as ruas - Julio de Brito, Simão de Laffayete, Bento Gonçalves e Antão de Ginto, conforme se licitam esta Intendencia em officio n.º 38 de 26 de Fevereiro do anno passado, resolveu de

acordo com a autorização supra, mandam di-
vidir e demarcar a dita área em lotes de 22 me-
tros de frente com 44 de fundo ou 968 metros
quadrados de cada um, e quem se pretender edi-
ficar mediante as condições que foram es-
tabelecidas. — Auto-sim: Havendo o
Aprimensor Luciano Francisco Coutinho
levantado por ordem desta Intendência,
uma planta da área acima referida plan-
ta que foi submettida ao conhecimento
do Governo e aprovada pelo mesmo aqui-
mensor autorizado a proceder admi-
nistração e demarcações de que se trata, median-
te a gratificação que com elle fôr aucto-
ridade, do que se lavará contrato e cujas
despesas correrão por conta do produto
dos mesmos lotes.

Registre-se e cumpra-se depois de pu-
blicado.

Intenden. do Municipal de Caspão, 16 de
julho de 1894.

Assignado José Candido de S. J. Junior

Not. p. B.

Acto nº 10 de 3 de julho de 1894.

Regula a denominação das ruas e praças,
que não se acham no logradouro, por con-
cesso do Governo do Estado.

José Candido de Campos Junior, inter-
inte Municipal de Santa Theresia de
Caspão.

Considerando que o Governo do Estado cedeu
ao Município a área de 208.032 metros no lo-
grados publicos no Coto da villa para serem
prolongados as ruas - Julio de Castillos, Li-
minta, Laffayete, Bento Gonçalves e Santa
de Pinto;

Considerando que nesse prolonga-
mento segund a planta levantada pelo
aquimensor Coutinho ficam abertas trans-
versalmente quatro ruas e duas praças,
que precisam ter denominação.

— Decreto —

Art. 1º A primeira que fica em frente ao edi-
fício do Estado onde funciona o scripto-
rio do encargo da liquidação colonial,
na esquina da rua D. Julio de Castillos,
se denominará - Officinal Horiano
Pinto em homenagem a memoria do maior
muito Americano dos tempos modernos.

Art. 2º A segunda rua se denominará
Morcira Cesar, em commemoração
ao Coronel Antonio Morcira Cesar, com-
mandante do 7º Batalhão de infantaria,
que morreu gloriosamente em defesa
da Republica, nos sertões do Bahia.

Art. 3º A terceira rua se denominará
Coronel Flores, em commemoração ao Co-
ronel Riquardo Flores, Thomas Thompson
Flores, igualmente morto em aquelles ser-
tos, na frente do mesmo batalhão, com

bater de centos os fanáticos de Antonio
Conceição, um defensor da República.

Art. 4.º A quarta rua se denominará ^{em homenagem ao Sr. Dr. João} Frei
João, que há 44 annos, sendo então
nos proximidades d'esta villa, entre habilitados
pelos indigenas, deu uma prova de seu grande
atendimento em habitar a agallic tempo e com
o brilhante futuro que estava destinado a esta
localidade.

Art. 5.º A praça que fica em frente ao barracão
em ruínas dos imigrantes e entre as ruas Lima
Lui e a rua de Pinto no prolongamento se deno-
minará = Campos dos Bugues = em homenagem
monarchica ao primitivo nome d'esta colonia.

Art. 6.º A pequena praça que fica na en-
frendura da rua D.º Julio de Castilhos se
denominará = St. de Marco = em com-
memoração a data em que o Ex.º Sr.º
D.º Julio de Castilhos digno presidente da
Estado, governou esta villa e em sua resi-
da.

Art. 7.º As ruas Julio de Castilhos Bento
Gonçalves, Laffoyete, Lima Lui e a rua
de Pinto no prolongamento, e as ruas
os mesmos nomes.

Art. 8.º Ficaam revogadas as disposições em con-
trario.

Intendencia Municipal de Caspary, 31 de

julho de 1897.
Assinado: José Candido de Campos Junior.

Decreto nº 39 de 28 de Setembro de 1897.

Autoriza a contrahir um empréstimo de 1000000.

Cidadao José C. de Campos Junior, intendente mu-
cipal de Santa Theresia de Caspary.

Faço saber a todos os seus habitantes que o Conselho
Municipal de Santa Theresia de Caspary, em conformidade com o art.º 34
do Reg.º, promulga a lei seguinte:

Art. 1.º Autoriza o Sr. Intendente a contrahir um em-
préstimo de quantia de 1000000, por avencas de 100000,
para attender a diversas despesas que se maximo de 8% ao anno.

Art. 2.º O pagamento do empréstimo se fará em effectos do
at.º 34 do art.º 34 do anno vindouro, com o producto do
avencas do anno dos importes de menos anno ou com o pro-
ducto da cobrança da divida activa.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.
Mando, por tanto, a todos a quem o conhecimento e
execução d'esta lei pertencer para a cumprir com o
muito se contentar e dilatar. Execução registar e publicar.
Caso de Intendencia em 28 de Setembro, 1897.

Assinado: Intendente: José C. de Campos Junior.
Publicado e registado no livro de actas no dia 28 de Setembro
1897.

Intendencia Municipal de Caspary, 31 de

Decreto n.º 39 de 23 de Novembro de 1897.

Promulga o hi do arcamento para exercício de 1898.

José Candido de Campos Junior, intendente do Município de Santa Theresa do Capão, p.p.

Fico saber a todos habitantes d'este Município que o Conselho Municipal decretou e eu, de conformidade com art.º 24 da Lei Organica do Município, promulguei a resolução seguinte:

Art.º 1.º Fica o intendente autorizado a arrecadar no exercício de 1898 a quantia de 7% 300,000 rs., segundo as taxas seguintes:

§ 1.º Taxas de locomoção.

- 1.º Por carruagem tirada por mulas ou bois empregada na importação ou exportação de gêneros, pela primeira 30:000 rs., e de cada uma das outras - 20:000 rs.
- 2.º Por carruagem tirada por poucos animais ou bois empregada somente nos serviços de transport interno. 12,800 rs.
- 3.º A carruagem que passar nos serviços de importação ou exportação e houver pago imposto de n.º 2 completará o de n.º 1 antes de fazer a primeira viagem, sob pena de multa de 50:000 rs.
- 4.º De taxa até 5 animais inclusive o de montaria 15:000 rs.
- 5.º De taxa até 13 animais inclusive os de montaria, 20:000 rs. e d'ahi para cima 25:000 rs.
- 6.º Os peões que augmentar o numero de carregadores e não communicar a intendencia pagará simp.º em dobro.
- 7.º Os peões que manifestarem o fim de desistir de pagar o imposto de importação dividida a taxa formada entre os peões por dois de parte d'ella pagará também em dobro

o imposto dividido.

- 8.º Os carruagens ou trações que exportar ou importar gêneros por conta propria pagará imposto de n.º 4 do § 6, além do que esta imposta de m.º de carruagens ou trações.

§ 2.º Taxas de fogo.

- 1.º Agente ou vendedor de bilhetes de loterias nacionaes 25:000
- 2.º Agente ou vendedor de bilhetes de loterias estrangeiras 10:000
- 3.º Por bilhetes de taxa que estiver a cada suposto mais 30:000 rs. pelo primeiro e de cada um que exceder - 15:000
- 4.º Por qualquer casa onde se jogar outros jogos licitos inclusive o de lot. g.ª a dinheiro. 15:000.
- 5.º Por local de tiro ao alvo, além de taxa que estiver a cada suposto. 15:000

§ 3.º Taxas sobre divertimentos.

- 1.º Por funcão de composita ou sociedade dramatica e gymnastica, p.º de dignidade ou em um dia. 5000
 - 2.º Por armador de cosmorama, marionetas, cavallos m.º de micos, etc. 2 meses. 25:000.
 - 3.º De sala de aluguel para bailes publicos, por anno 20:000
 - 4.º De sala de bailes de sociedades particulares, por anno 10:000
- Los solidarios no pagam mais d'estes impostos os proprietarios ou locatarios dos predios
- 5.º Por bailes m.º de cos. etc. em qualquer lugar que se effectem. 15:000

§ 4.º Taxas de construções.

- 1.º Por alinhamento para edificar de pedra ou tijello, 5000 rs., sendo de madeira 3:000
- 2.º Por edificação de altura de colunas de cada uma 10:000
- 3.º Por deposito de material nas ruas ou praças durante a construção ou reconstrução, por mes ou fracção de mes 10:000. Sendo depois de terminada a obra, por mes ou fracção de mes 2:000
- 4.º Por armazem construido 5:000

§ 5.º Marcas.

- S. B. Imports de Comercio.

- § 7 Industrie e professori.

- dos limites urbanos de villa - 30:000. 9. Em outros
lugares - 20:000. 10 De continue dentro da villa -
Borro. 11 Dito em area rural - 20:000. 12. De barra-
rio a vopon - 50:000. 13. De dito hydraulica, que
mender modica para comtinecia no villa em
exportar - 35:000. 14. De dito no interior, que m-
pouca modica para comtinecia no villa
nem export. 15:000. 15. De codu foga de pedras
moleiras em actividade - 1^a classe - 20:000. 2^a
classe - 10:000. 16. De pedoria no do crivo
10:000. 17. De qualquer officina em que se traba-
lle o dono, seus filhos solteiros ou aprendizes
menores - 2:000. 18. De outro qualquer officina em
que traballam alem do dono, percos, que nem sejam
filhos solteiros do dono ou aprendizes menores, embo-
ra seja socio - 6:000. 19. De qualquer officina em que tra-
ballam mais de 6 percos, quaisquer que elles sejam
10:000. 20. De barbearia, em bozo pinto e outro offi-
cina - 6:000. 21 De escultor - 10:000. 22. De alfaiate
rio - 10:000. 23 De dito em que se venda fornos em
animadas - 30:000. 24. De relojoeiro - 15:000. 25. De
alouque - 10:000. 26. De soccedor de um negocio
20:000. 27. Dito hydraulica, descascar de arros, de
cavado ff. - 15:000. 28. De casa permanentemente ou pro-
visoria em que se tire retalhos - 25:000. 29. Por qual-
quer cartorio notariado, escriptorio de adlogado
ou solista do - 20:000. 30. De parochia villa.
3:000. 31. De pedre que expica os mjetos e de-
ciaticos no Municipio - 20:000.

S. G. Importos diversos.

- 47

§ 9º - Quota abetida - 1º De cada res abetida para consumo publico em mto
todas abetida com licenca do Intendente 1000 - 2º De cada res abetida
em outro qualquer fogar para consumo fino 000. 3º De cada res abetida
em fogar de 10 kilos pagara metade dos taxos de cada res abetida em
4º De cada porco abetida no mto e no de cada res abetida em consumo a priori
1000. 5º De cada res abetida - 1000. § 10 - Decima Habituada.
1º Importo de 10% sobre o valor locatario dos predios urbanos. § 11 - Divi
da activa. 1º De cada res abetida para consumo publico inclusive
para consumo fino - § 12 - Importo pessoal - 1º Sobre os fogares
existentes no municipio, urbanos, e dos predios rurais, urbanos
urbanos pagaram a municipalidade 1000. 2º Sobre os predios rurais
proprietarios ou arrendatarios que residir na area rural do municipio e
obrigados a tributar os predios rurais durante 2 dias. 3º Sobre os predios
rurais de chameadas e segundas instancias do Intendente, fica de
jantar no importo de 000 e multa ate 10%. § 13 - Importo sobre predios

46

Importo de africanos 800:000. § 15 Bulogio - 600:000. § 16 - Multas por
 infrações - 400:000. § 17 - Receita extrajudicial - 1000:000. § 18 - Colonias
 1000:000. Artigo 2º - Fica interdito de auto vendas e de vender no exterior
 de 1898 e quanto de 111500:000. com as seguintes regras. § 1º - Despesas
 gerais - 1º - Despesas de administração - 4.800:000. § 2º - 1º - Faltas de
 nacionais - 400:000. 2º - Despesas de publicação e publicações. 600:000.
 Secuturis 3º - Subintendente do 1º distrito. 1.480:000. 4º - Idem do 2º dis-
 trito 1080:000. 5º - Secuturis 3000:000. 6º - Despesas 1800:000.
 7º - Subintendente de Despesas - 1200:000. 8º - Excentos. 1000:000. 9º - Contas
 de tambem de carceres. 150:000. 10º - Fiscal de villa. 1080:000.
 11º - Encargados de carceres. 200:000. 12º - Comendados de extradi-
 cionários. 1800:000. 13º - Despesas de Secuturis. 2000:000. 14º - Carer-
 tages de 1874 e seguintes. 1000:000. 15º - Comendados de carceres. 600:000.
 16º - Subintendentes de carceres (Sodis) 1150:000. 17º - Fiscal de Nova
 Friburgo - 120:000. 18º - Bessal de G. M. 11.700:000. 19º - Fundamentos
 e ferragens - 1200:000. 20º - Eventuais e complementares - 1000:000.
 Outros rubricas - 21º - Subintendente de presos por bns - 530:000. 22º - Luas,
 para o grande e central - 100:000. 23º - Pagamento de debitos
 8000:000. 24º - Excentos municipais - 330:000. 25º - Justificas e
 inspeções - 300:000. 26º - Subintendente de carceres - 320:000. 27º -
 Justificas e inspeções - 120:000. 28º - Despesas de
 despesas de 22:10:000. § 3º - Multas e multas e eventuais - 1º -
 Saldo que poderá ser empregado em melhoramentos materiais e eventuais.
 24:890:000. Disposições permanentes. Artº 3º - O importador de
 que trata o § 3º do artº 1º do presente decreto dos generos produ-
 dos ou fabricados no municipio, que foram utiizados d'elle.
 § 1º - Considera-se utiizado o que tenha sido empregado em
 generos dos bens a respeito todos os generos actuaes dos do municipio
 para o pagamento de importos. Artº 4º - O pagamento dos
 importos sera feito a boca de caixa. § 1º - Os importos sera effe-
 ctuados dentro dos meses de janeiro, fevereiro e março. § 2º - O
 pagamento sera feito de 10 a 15 dias. § 3º - Os do § 3º do artº 1º do
 presente decreto que caberem do municipio e os outros effectuos

mente. Art. 5.º Os credores de importos que não satisfezirem seus
debetos no prazo de quinze dias seguintes ao 20.º de
multa e no 30.º de portuarias com multa de 20% e a cobrança inte-
gral será feita executivamente. Art. 6.º Os commerciantes ou
industrialistas devem comunicar a intendencia no prazo
de 10 dias sob pena de ser o de multa qualquer alteração que
haja em seus estabelecimentos quer por liquidação ou de
mudança de firma de negocio ou de industria afim de ter
logo e devida averbação. Art. 7.º Quem abrir qualquer caso de
negocio sem ter antes pago o devido imposto fica sujeito a uma
multa de 50%. Se dentro dos primeiros 30 dias depois de aberta a
cassa ao publico não estiverem pagos o imposto e multa paga-
ri depois em dobro e ficará o contribuinte sujeito a cobraçaõ judicial. Art. 8.º Os bens dos contribuintes
ficam sujeitos aos impostos devidos a municipalidade e
se não podem ser transferidos ou alienados sem moção
e propriedade de pago o seu debito. Os moções não passarão
escrituras de transmissões ou onus sem que elles se apre-
sentem do certificado do thesaurario municipal de quem se
transmittente não de dar no municipio sob pena de de 50% do
seu debito multa que pagará qualquer pessoa que passar escrip-
tura. Art. 9.º A casa de commercio, industria ou profissão
que fechar abertos durante os annos de guerra e durante o pa-
go do imposto relativo a guerra. Art. 10.º e 11.º
multas e penas de multa de lei são sobre a colla do imposto.
Art. 12.º Ficam isentos do pagamento do imposto escolar os
inspectores de escola. Art. 13.º Sempre que os municipaes
licenciados pelo intendencia para tractar de sandes, alu-
3 ou mais periberos somente a taxa fixa, ordannao tempo
e as comend. Os aluagios de sandes não terão direito
a nenhuma multa alguma. Art. 14.º Os deperos autorizados
que não foram pagos durante o exercicio serão liquidados
no anno seguinte. Art. 15.º Fica simultaneamente

Anteriormente a disposição de pagamento do imposto foca-
lar os contribuintes que possuem com documento
irrevogabilidade. Artº 15.º Fica entendido anteriormente
mais: A) A transportar os sobras que possam surgir em
algum verbo de despesa para outras que se ajuizarem
por insuficiência. B) A regulamentar as disposi-
ções d'este lei e prorogar as se necessário for. C)
A fazer arrematar em hasta publica regular com-
merciantes os impostos Municipaes de todo o mu-
nicipio. D) A avaliar por vancos do mesmo e arrecar-
dar as aporções de credito que faltar necessarias
para attender os compromittos do Municipio e
manter illeso o credito. E) A Delimitar defini-
tivamente os raios d'este Municipio de accordo com
os intendentes ou Concelhos dos Municipios limi-
trophes. F) A reduzir ou suprimir o imposto sobre
gera alcatia de pura carneiro de forma que se for
necessario que a população o mais barato pos-
sivel. G) A mandar collocar no seu principal
da villa um ou mais necessarios, e lampões para illumi-
nação. Artigo 16.º Fica emittida a seguinte lei nº 21 de
31 de Junho de 1894, não podendo fôr mais de 1000
de servicos e para a mesma.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem
o conhecimento e execução do referida lei pertencer,
que a cumpram e fiquem cumprindo com a elle
contino e de plano. Decretos Municipaes e Registo
e publicque.

Pae do Intendencia Municipal de Caspary, 23 de
Novembro de 1894.

Attingido o Intendente - por o candidato de Caspary para a

Registo -